



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

BÁRBARA ALMEIDA DANTAS DE ARRUDA

**“NATUREZA COM N MAIÚSCULO”: OS SABERES DOS POVOS
TRADICIONAIS APLICADOS NA DOGMÁTICA JURÍDICA**

RECIFE
2025

BÁRBARA ALMEIDA DANTAS DE ARRUDA

**“NATUREZA COM N MAIÚSCULO”: OS SABERES DOS POVOS
TRADICIONAIS APLICADO NA DOGMÁTICA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas

Orientadora: Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Dantas de Arruda, Bárbara Almeida .

"Natureza com N maiúsculo": os saberes dos povos tradicionais aplicados
na dogmática jurídica / Bárbara Almeida Dantas de Arruda. - Recife, 2025.
58 p.

Orientador(a): Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega
(Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências
Jurídicas, , 2025.
Inclui referências.

1. direitos da Natureza. 2. povos tradicionais. 3. biocentrismo. 4. governança
dos comuns. I. Bitencourt Nóbrega, Flavianne Fernanda. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

BÁRBARA ALMEIDA DANTAS DE ARRUDA

**“NATUREZA COM N MAIÚSCULO”: OS SABERES DOS POVOS
TRADICIONAIS APLICADO NA DOGMÁTICA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito obrigatório para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - Centro de Ciências Jurídicas

Aprovado em: 15/08/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Dr^a. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr Talden Queiroz Farias (Examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas (Examinador externo)
Universidade Federal de Goiás

Dedico este trabalho à Força Maior que
rege todos os Seres e aos Mestres da Senda
do bem-viver.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de uma realização acadêmica, mas também existential diante da vida. O tema chegou até mim - e não ao contrário, como se espera - através da atuação na brilhante Clínica de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, coordenada pela professora Flavianne, mas também por meio das medicinas sagradas. Ter a oportunidade de falar sobre direitos da Natureza incendeia o coração num sentimento de gratidão imenso pela Força Divina.

Agradeço aos meus pais, Abílio e Patrícia, meus pilares, luzes de toda trajetória no ofício de viver, a união que me incentivou com afinco e com afeto nesta jornada e que permanecerá em meu coração em todas que ainda hei de trilhar.

À minha irmã Rafaela, exemplo de dedicação e da força de vontade que precisamos para realizar o trabalho diário e colher os frutos do que cultivamos com persistência.

Agradecimento especial aos meus avós, Iêda, Carlos (*in memoriam*), Tânia (*in memoriam*) e Odilon (*in memoriam*) que gostariam de ter presenciado neste plano a minha formatura e sempre me muniram de tudo quanto fosse necessário para que me dedicasse ao ofício do conhecimento; agradeço por toda compreensão e carinho quando não pude me fazer presente em razão de horas dedicadas aos estudos e por serem exemplo da paixão pela justiça, pelo saber, pela alegria de viver e pela Natureza.

Às minhas tias-mães, Taisa e Kátia e minha prima-irmã Duda, por sempre me estimularem a estudar e unir esforços para proporcionar o melhor que podem e sempre se fazerem presente em todos os momentos da minha vida.

Aos amigos, por tornarem leve a caminhada por vezes árdua e desgastante, mas que com a palavra, o sorriso e o abraço de uma amizade se torna mais graciosa e possível de caminhar. Em especial, os amigos do grupo “Frente Ampla”, que proporcionaram os melhores sorrisos, soluções e estudos conjuntos diante do caos na vivência acadêmica, além de muito afeto e festa pelos corredores da vida e da nossa gloriosa Faculdade de Direito do Recife.

À querida professora Flavianne, inspiração profissional pelo seu belíssimo ofício na salvaguarda jurídica daqueles que zelam pela Natureza, sem ela este trabalho não seria possível.

Haux haux!

«Na floresta, a ecologia somos nós, os humanos. Mas são também, tanto quanto nós, os xapiri, os animais, as árvores, os rios, os peixes, o céu, a chuva, o vento e o sol. [...] As palavras da ecologia são nossas antigas palavras...[...]. Os brancos, que antigamente ignoravam essas coisas, estão agora começando a entender. É por isso que alguns deles inventaram novas palavras para proteger a floresta. Agora dizem que são a gente da ecologia porque estão preocupados, porque sua terra está ficando cada vez mais quente...»

Davi Kopenawa Yanomami

RESUMO

Esta monografia visa analisar soluções de viés biocêntrico para impasses jurídicos e institucionais diante do iminente colapso ambiental e graves violações de direitos humanos relacionados à Natureza. Assim, busca-se fornecer fundamentação acadêmica que sirva de base para a construção e consolidação da incorporação, no cenário jurídico brasileiro, da perspectiva cosmogônica dos povos tradicionais, que se traduz juridicamente no reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Para tanto, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, desdoblado em uma abordagem qualitativa, a partir do levantamento doutrinário, legal e jurisprudencial com recorte do debate sobre a Natureza como sujeito de direitos no cenário internacional e nacional. A partir disso, constata-se, primeiramente, a interligação cultural e identitária dos povos tradicionais com a Natureza e como essa ponte serve de marco teórico para confrontar as marcas do antropocentrismo no direito ocidental. A partir dessa perspectiva, analisam-se quais as fontes do direito internacional responsável por consolidar a temática e a influência desse movimento na realidade constitucional e legal brasileira, bem como os percalços nacionais no âmbito processual e institucional do reconhecimento da Natureza como capaz de ter direitos. Uma possível solução para esses problemas, por fim, seria a governança comunitária dos bens comuns e o policentrismo.

Palavras-chave: direitos da Natureza; povos tradicionais; biocentrismo; governança dos comuns

ABSTRACT

This monograph aims to analyze biocentric solutions to legal and institutional impasses in the face of imminent environmental collapse and serious violations of human rights related to nature. The aim is to provide an academic basis for the construction and consolidation of the incorporation of the cosmogonic perspective of traditional peoples into the Brazilian legal scenario, which legally translates into the recognition of nature as a subject of rights. To this end, the method used was hypothetical-deductive and a qualitative approach was adopted, based on a survey of doctrine, law and jurisprudence, with a cross-section of the debate on nature as a subject of rights on the international and national stage. Firstly, the cultural and identity interconnection between traditional peoples and nature is noted, and how this bridge serves as a theoretical framework for confronting the marks of anthropocentrism in Western law. From this perspective, we analyze the sources of international law responsible for consolidating the theme and the influence of this movement on the Brazilian constitutional and legal reality, as well as the national setbacks in the procedural and institutional recognition of Nature as capable of having rights. Finally, a possible solution to these problems would be community governance of the commons and polycentrism.

Keywords: rights of Nature; traditional communities; biocentrism; common-pool resources

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 PERSPECTIVAS BASILARES PARA COMPREENSÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	15
2.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO MARCO TEÓRICO DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA NATUREZA.....	15
2.2 A CORRELAÇÃO ENTRE O DFCIPI (DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS) E OS DIREITOS DA NATUREZA.....	18
2.3 CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E BOLÍVIA: NOVOS PARADIGMAS E PRINCÍPIOS PARA SE PENSAR A RELAÇÃO COM A NATUREZA.....	20
3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	25
3.1 O PROGRAMA HARMONIA COM A NATUREZA: UMA INICIATIVA DAS NAÇÕES UNIDAS.....	25
3.2 O MOVIMENTO POR UMA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	24
3.3 UMA INICIATIVA OUSADA: A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL PELOS DIREITOS DA NATUREZA.....	27
3.4 A IGREJA CATÓLICA NA VANGUARDA DA PROTEÇÃO À NATUREZA: ENCÍCLICA PAPAL LAUDATO SI E EXORTAÇÃO APOSTÓLICA LAUDATE DEUM.....	29
3.5 A PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NAS OPINIÕES CONSULTIVA 23/2017 E 32/2025.....	31
3.6 RECONHECIMENTOS NORMATIVOS DOS DIREITOS DA NATUREZA AO REDOR DO MUNDO.....	33
4 PANORAMA E ENTRAVES CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS NO BRASIL ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	36
4.1 O LUGAR DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS	

PARADIGMAS EM TORNO DA TEMÁTICA.....	36
4.2 A NATUREZA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: ENTE DESPERSONALIZADO OU PESSOA JURÍDICA?.....	39
4.3 RECONHECIMENTOS LEGISLATIVOS E JURISPRUDÊNCIA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL.....	41
5 A GOVERNANÇA DOS COMUNS E O POLICENTRISMO COMO POSSÍVEL SAÍDA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	48
6 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Uma “catástrofe ambiental” é a previsão do relatório do Desenvolvimento Humano da ONU para o ano de 2050, caso a humanidade siga no mesmo ritmo destrutivo ao meio ambiente. Nessa trajetória de devastação, há uma probabilidade de 66% que a humanidade enfrente o aumento de 1,5°C da temperatura global até 2027, segundo estudo da Organização Meteorológica Mundial.

A proteção do meio ambiente é assunto urgente no cenário nacional e internacional, um “*problema sem passaporte*”¹, porquanto tema indissociável das projeções da humanidade como um todo para o futuro. Essa correlação vem se mostrando cada vez mais evidente e despertando o alarde sobre as questões climáticas, pauta diária nos noticiários e conversas corriqueiras.

No cenário brasileiro, os acontecimentos da última década, a título de exemplo, o desmatamento médio de 6.493,8 km² de área na Amazônia, as tragédias colossais de Brumadinho, Mariana e caso Braskem em Alagoas, evocaram na população, bem como na comunidade internacional, o desejo cada vez mais urgente por sanções e soluções ágeis e eficazes para o manejo responsável de recursos naturais.

O incômodo com a inércia e a impunidade diante da emergência das questões ambientais no Brasil e no mundo é uma realidade que motiva pesquisadores das mais variadas vertentes do conhecimento, para além daquelas atreladas ao meio ambiente, de modo que o direito não deve se isentar desse debate.

Nessa seara, a dificuldade da dogmática do direito ocidental e antropocêntrico em solucionar as demandas ambientais emergentes, movimentou, inicialmente na América Latina com o Novo Constitucionalismo, a busca por narrativas e alternativas não convencionais, como a dos povos tradicionais e impulsiona a aplicação dos seus conceitos dentro do universo jurídico.

Isso porque, importa destacar, a história de indígenas e quilombolas no Brasil e no mundo, bem como dos mais diversos povos tradicionais, como ribeirinhos, caiçaras, e seringueiros está imbricada com a história do trato com a natureza; onde houve desmatamento e destruição ambiental, houve simultaneamente exploração e

¹ Termo cunhado pelo ex secretário-geral da ONU, Kofi Annan, no discurso “*We, the Peoples*”. DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Problemas sem passaporte.** Diário de Notícias, Lisboa, [s. d.]. Disponível em: <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/problemas-sem-passaporte.html> Acesso em: 02 jul. 2025.

desapropriação de terras. Na cosmovisão dessas populações, para além do vínculo histórico, a relação com a Natureza é existencial, uma questão de identidade cultural, de modo que o ser humano existe e se realiza no mundo diretamente vinculado à ela.

Diante do cenário trágico do futuro da Nossa Casa Comum², a solução de alguns jusambientalistas debatida no âmbito internacional é a incorporação do saber tradicional ao direito a partir do reconhecimento do que já se sabe na cosmologia dos povos: a Natureza - com inicial maiúscula como proposta do “Projeto Natureza com N Maiúsculo”³ - como ente capaz de ser sujeito de direitos

No cenário internacional, o primeiro debate em torno desse tema surgiu com a publicação do livro “*Should trees Have Standing: Toward legal rights for natural objects.*”, em 1972, pelo estadunidense Christopher Stone e o primeiro movimento significativo de aplicação dessa tese foi influenciado pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o reconhecimento da Pachamama como sujeito de direitos na Constituição do Equador em 2008, seguido da Bolívia, em 2010.

Nos últimos anos, dezenas de estados e cidades ao redor do mundo vêm alterando suas legislações para incluir os direitos da Natureza e alguns entes em seus ordenamentos, bem como diversos tribunais já decidiram em favor disso.

No Brasil, o primeiro caso de incorporação desse entendimento foi em 2017, com Lei Orgânica do Município de Bonito em Pernambuco⁴, que reconhece os direitos de suas cachoeiras e matas; após isso, também o fez o Município de Paudalho em 2018. A última iniciativa ocorreu em 2024, no Município de Linhares, com uma lei inovadora que reconhece ondas como sujeito de direitos.

Ademais desses reconhecimentos, também há movimentação por parte do judiciário, embora incipiente, em absorver o conceito do povo tradicional e reconhecer a Natureza como sujeito de direitos.

²SANTA SÉ. Carta encíclica ‘Laudato Si’ do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum. Vaticano: A Santa Sé, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 03 jul. 2025.a a partir

³ O Projeto Natureza com N Maiúsculo é uma iniciativa da Organização Educacional Farias Brito para o Programa Harmonia com a Natureza das Nações Unidas e propõe o respeito à condição autônoma de sua existência, que se inicia a partir da escrita do nome (MAPAS. **Projeto Natureza com N maiúsculo.** 2022. Disponível em: <https://mapas.org.br/projeto-natureza-com-n-maiusculo/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Cidade de PE é a 1ª do país a dar a rios mesmos direitos de cidadãos.** 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/cidade-de-pe-e-1a-do-pais-a-dar-aos-rios-os-mesmos-direitos-dos-cidadaos.shtml> Acesso em: 03 mar. 2025.

Embora a Constituição brasileira seja considerada vanguardista na matéria ambiental, há doutrinadores que sustentam haver vestígios antropocêntricos no texto, de modo que o reconhecimento da Natureza como sujeito é demanda que se faz urgente para a desconstrução da Carta magna nesse aspecto, bem como da legislação infraconstitucional, notadamente, o Código de Processo Civil.

Isso porque, para além da evidente importância simbólica do reconhecimento dos direitos da Natureza, indaga-se sobre quais seriam os caminhos práticos de exercício do direito por parte da Natureza e seus entes, seja do ponto de vista processual, bem como institucional. Nesse último ponto, defende-se a governança comum dos recursos naturais e o modelo policêntrico, teorizados por Elinor Ostrom, como solução para a salvaguarda dos Direitos da Natureza.

Assim, para analisar as questões suscitadas, a presente monografia utiliza o método hipotético-dedutivo e se desdobra numa abordagem qualitativa, a partir do levantamento doutrinário, legal e jurisprudencial com recorte do debate sobre a Natureza como sujeito de direitos no cenário internacional e nacional.

Para tanto, o trabalho será iniciado com perspectivas que servem de embasamento da concepção de natureza como sujeito, notadamente a partir da explanação acerca do Novo Constitucionalismo Latino-Americano como corrente teórica, bem como o conceito de Direito à Identidade Cultural dos Povos Originários (DFCIP) e os paradigmas e princípios presentes nas constituições do Equador e da Bolívia, enquanto lógicas basilares para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. No terceiro ponto, tratar-se-á das fontes do direito internacional, como o Programa Harmonia com as Natureza, o movimento por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza, o Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza, as encíclicas papais pela Casa Comum, as Opiniões Consultivas 23/2017 e 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e reconhecimentos normativos de Estados. Após isso será exposto o panorama constitucional, as dificuldades processuais do ordenamento brasileiro para a incorporação desse conceito e reconhecimentos jurisprudenciais e de legislações municipais dos direitos da Natureza. Por fim, serão aclarados os conceitos de governança comunitária e policentrismo como possível saída político-institucional para a proteção e reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos.

Importa destacar que a realização deste trabalho é fruto da dedicação ao Programa de Extensão Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH) e ao

Laboratório de Desenhos Institucionais (LAPEDI), através dos quais a autora acumulou experiência na temática dos povos indígenas, com a realização de diversas atividades, dentre as quais pesquisadora no projeto “A Aplicação do Conceito de Identidade Cultural como Filtro Hermenêutico para Garantia do Direito à Propriedade Coletiva ao Povo Xukuru de Ororubá”, como bolsista CNPQ e, pela FACEPE, no projeto “Entre a Morte Severina” e a Vida Ancestral: a Agroecologia como Instrumento de Resgate do Direito de Identidade Indígena Pernambucana”. Ademais, após vivência de campo, foi co-autora do livro “O controle de convencionalidade no caso Xukuru vs. Brasil: Aldeia Caípe” e do Relatório DESCA de visita ao povo indígena Karaxuanassu. A autora também participou da elaboração do Amicus Curiae para a Corte IDH no caso Collen Leite v. Brasil, com tópico relativo à justiça de transição e povos indígenas. Por fim, a participação em minicursos do Programa de Pós-Graduação da UFPE, como a Disciplina Brasil-Chile, ministrada pelo professor convidado do Chile, Juan Jorge Faundes e o Minicurso Direitos da Natureza, ministrado pelo professor Fernando Dantas.

2 PERSPECTIVAS BASILARES PARA COMPREENSÃO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

2.1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO MARCO TEÓRICO DO RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA NATUREZA

Antes de serem expostas a conceituação e os ideais do Novo Constitucionalismo Latino-americano, porquanto basilar para o reconhecimento de direitos à Natureza, faz-se essencial diferenciar os termos ‘colonialismo’ e ‘colonialidade’.

Enquanto aquele trata do padrão de exploração caracterizado pela disparidade entre “o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de populações determinadas” e a identidade de suas sedes centrais, esse se refere ao fenômeno histórico marcado pela lógica, eminentemente eurocêntrica, da hierarquização de territórios, raças, culturas, epistemias, experiências e formas de vida⁵.

Consoante propugnam os autores do “giro decolonial”, como Enrrique Dussel, Aníbal Quijano e Walter Mignolo, a colonialidade é um traço forte da modernidade ocidental, porquanto construída sob quatro séculos de exploração e aniquilamento dos povos originários da América.

Nesse sentido, o novo constitucionalismo latino-americano ou pluralismo constitucional latino-americano, consoante Wolkmer, pretende romper a lógica da colonialidade a partir da promoção de novas constituições, práticas institucionais e sociais que visem efetivamente atender às demandas dos grupos sociais historicamente marginalizados. Esse movimento se difunde a partir da década de 90, no contexto da ascensão dos partidos de esquerda, da descrença em relação à democracia representativa liberais e em reação às políticas neoliberais e antiestatais do Consenso de Washington.

Tal intento revolucionário se diferencia de ordens anteriores, como constitucionalismo, seja ele europeu ou latino-americano (‘constitucionalismo crioulo’), e o neoconstitucionalismo, pois essas mudanças não se desvincularam da retórica homogênea e individualista do eurocentrismo⁶

⁵ BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017.

⁶ *Ibid.*

Para distinguir brevemente tais ideais, o constitucionalismo europeu está atrelado à fundação do Estado, na medida em que buscava-se limitar o poder estatal a partir da consolidação dos direitos fundamentais individuais (1^a geração) e sociais (2^a geração). O foco no texto constitucional faz dessa teoria muito mais retórica do que propriamente prática, no sentido da ausência de práxis sócio-política que pudesse promover mudanças estruturais na sociedade.

O constitucionalismo latino-americano, se por um lado parecia romper com a estrutura colonial, a partir das guerras de independência movidas pela elite dos descendentes europeus (crioulos), por outro, foram mantidas os mesmos modos de exploração capitalista dos colonizadores, a partir da lógica liberal burguesa.

O neoconstitucionalismo é uma teoria acadêmica surgida na Europa pós-guerra e centrada na garantia jurídica da dignidade humana, na hipervalorização das constituições e nos princípios do Direito, atribuindo poder inflado ao judiciário ao atuar como legislador negativo ao interpretar o texto constitucional; nessa linha, a teoria deixa de lado as preocupações com a democracia participativa, elemento crucial de um Estado empenhado em lidar com as diferenças que surgem numa sociedade complexa.

Assim, na contramão das teorias acadêmicas centradas na colonialidade, o novo constitucionalismo latino-americano, fruto de reivindicações e movimentos sociais contra a lógica eurocêntrica e o imperialismo estadunidense, objetiva efetiva transformação na realidade constitucional.

São características do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: a) **ênfase na participação popular** na elaboração e interpretação constitucionais, o que o caracteriza por um forte elemento legitimador; b) **adoção de um modelo de “bem viver” fundado na percepção de que o ser humano é parte integrante de um cosmos**; c) rearticulação entre Estado e Mercado a partir da reestruturação do modelo produtivo; d) rejeição do monoculturalismo e afirmação de **pautas pluralistas de justiça e direito**; e) inclusão de linguagem de gênero nos textos constitucionais; f) garantia de participação e reconhecimento de todas as etnias formadoras das nações latino-americanas, inclusive com reconhecimento das línguas originárias e a **existência de Cortes Constitucionais com participação indígena**; g) são textos constitucionais preocupados com a superação das desigualdades sociais e econômicas; h)

proclamam o caráter normativo e superior da Constituição frente ao ordenamento jurídico⁷.

Nesse sentido, países como Venezuela, Equador e Bolívia, com vidas à maior participação popular no processo constituinte, convocaram assembleias nos anos de 1999, 2008 e 2009, a partir de plebiscito e foram elaborados com o empenho de várias etnias indígenas e ratificadas pelos cidadãos. Essa ruptura do paradigma das constituições anteriores, que favoreciam classes mais abastadas socio-politicamente, é denominada por Martínez Dalmau e Viciano Pastor de “constitucionalismo *sin padres*”⁸, para indicar, além de um intenso envolvimento popular, a ausência da participação de uma minoria política e economicamente influente operando direta ou indiretamente sobre o processo, como nos textos do velho constitucionalismo.⁹

Noutro ponto, é importante salientar que, para além de um movimento político, social e cultural, o Pluralismo Constitucionalista se enraíza numa concepção filosófica disruptiva. A lógica antropocêntrica sob a qual se funda na modernidade e o eurocentrismo é posta em xeque pela visão de que o ser humano é integrante de um todo, figurando em posição de igualdade perante a natureza, de modo que a harmonia com ela deve ser um modo de viver.

Tal epistemologia, conforme se verá adiante, é parte da cosmovisão indígena e foi incorporada às Constituições da Venezuela, Equador e Bolívia, ao reconhecerem constitucionalmente a Natureza como *Pachamama* e os conceitos *Sumak Kawsay* (do quéchua, “plena”) e *Suma Qamaña* (do aimará, “vida em paz”), junto à oficialização de línguas indígenas, o reconhecimento da suas autoridade e de seus sistemas tradicionais de resolução de conflitos, bem como a positivação de direitos e a participação na elaboração de políticas públicas.

Por fim, o Novo Constitucionalismo Latino-americano apresenta-se como um “constitucionalismo experimental”¹⁰, na medida em que se apresenta como uma busca por mudanças estruturais na sociedade para que os atos do poder políticos coincidam com a

⁷ BARBOSA, Maria Lúcia. **Democracia direta e participativa: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino Americano.** 2015. 218 f. Tese (doutorado) Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

⁸ 2013, apud BARBOSA; TEIXEIRA, 2017

⁹ BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-American: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23083/20602>

¹⁰ *Ibid.*

vontade do povo latino-americanos socialmente estigmatizado. De tal modo que apresenta falhas e pontos de melhoria, aspectos indissociáveis de um objetivo audacioso como a superação da colonialidade.

2.2 A CORRELAÇÃO ENTRE O DFCIPI (DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS) E OS DIREITOS DA NATUREZA

A compreensão do Direito à Identidade Cultural dos Povos Originários, como conceito amparado por diversos instrumentos internacionais, é crucial para o entendimento da relação dos povos tradicionais com a Natureza.

O referido direito já foi reconhecido na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e na Convenção Americana de Direitos Humanos(CADH); normativas observadas, respectivamente, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em várias decisões concernentes à cultura de minorias e grupos vulneráveis.

A Corte IDH, especialmente, reconhece em sua jurisprudência “o direito fundamental à identidade cultural” nos seguintes moldes:

(...) o direito à identidade cultural é um direito fundamental de **natureza coletiva**, de titularidade das comunidades indígenas, relacionado à sua sobrevivência como povo e à proteção da vida dos seus membros. É **um direito de base religiosa, cultural, espiritual, imaterial, ligado essencialmente às terras que habitam e a seus territórios**.

(...) implica reconhecer que a denegação ou postergação indefinida da demarcação das suas terras põe em risco e afeta o direito à vida e à própria sobrevivência dos povos, comunidades e seus membros. Logo, a demarcação de terras indígenas integra o núcleo indisponível do DFICPI¹¹.

Frisa-se a sua caracterização, segundo o professor Juan Jorge Faundes¹², como uma categoria de **direito autônomo de alcance universal**, porquanto a Corte IDH e o TEDH

¹¹ PERRONE, Patrícia; PEÑAFIEL, Juan Jorge. **Constitucionalismo em rede: o direito à identidade cultural dos povos indígenas como filtro hermenêutico para tutela da tradicionalidade da ocupação da terra**. ROSSITO, Flavia Doninietal. (Org.). In: Quilombolas e outros povos tradicionais. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019. pgs. 331 e 332

¹² FAUNDES PEÑAFIEL, Juan Jorge. **El Derecho Humano a la identidad cultural en el Derecho Internacional**. Diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Valencia, 2023: tirant lo blanch.

fixaram pressupostos substantivos e *standards* de compreensão desse direito que compartilham um núcleo normativo comum e aplicável a todos os grupos vulneráveis diferenciados culturalmente, ademais dos povos originários e tribais, como minorias étnicas, religiosas e afrodescendentes.

Além disso, a Corte o refere como um direito-matriz a todos os outros direitos dos povos indígenas, bem como um valor democrático interamericano que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática. Nesse contexto, a Corte IDH reconheceu que a proteção desse direito pode implicar restrições aos direitos fundamentais de terceiros e, por isso, deve ser considerada essencial e compatível com o pluralismo, em conformidade com os princípios da CADH, para garantir a preservação das identidades culturais em uma sociedade democrática.

Assim, o direito à identidade cultural, à igualdade perante a lei e à obrigação de respeitar os direitos (respectivamente, artigos 24 e 1.1 da CADH), são eixos transversais para o conjunto de direitos contidos na CADH¹³. Desse modo, por uma perspectiva, os povos indígenas, tribais e suas comunidades devem gozar plenamente dos mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais assegurados à toda sociedade, sem óbices nem preconceitos; por outro lado, exige-se aos Estados a ação de medidas para garantir esses direitos humanos, conforme sua identidade cultural, cosmovisão e modos de vida em geral (conforme dito anteriormente, relacionados à terra, território, recursos, etc.).

É nesse ponto que a garantia de direitos aos povos originários, tendo a identidade cultural como cerne, está imbricado com a preservação da natureza. Tal perspectiva se traduz no dizer do professor Gonzalo Aguilar, ao defender que “*a proteção que o direito interamericano dos direitos humanos oferece está relacionada aos recursos naturais necessários tanto para sua subsistência física quanto cultural*”.¹⁴

Na mesma linha, os professores Andrea Schettini¹⁵ e Jorge Calderón¹⁶ retomam o conceito de direito à “vida digna” e a titularidade específica dos povos indígenas como sujeitos de direitos coletivos, vinculados a seus direitos territoriais e aos **recursos naturais**, os quais integram o cerne do direito fundamental à identidade cultural.

¹³ FAUNDES PEÑAFIEL, *op. cit.*, 2023

¹⁴ AGUILAR, 2010, p.23, apud FAUNDES PEÑAFIEL, 2023, p. 42

¹⁵ SCHETTINI, 2012, *apud* FAUNDES PEÑAFIEL, 2023

¹⁶ CALDERÓN, 2017 *apud* FAUNDES PEÑAFIEL, 2023

No caso Kaliña e Lokono vs. Suriname, a Corte IDH¹⁷ salientou a complementaridade entre os direitos dos povos indígenas e a proteção da natureza ao destrinchar a relação simbiótica, já reconhecida pela Corte, entre o direito à identidade cultural e o direito à vida. Para o magistrado, "a proteção e preservação de sua própria identidade cultural e, em última instância, seu direito fundamental à vida em sentido amplo". Essa compreensão, segundo ele, tem suas bases no Sistema Universal de Direitos Humanos na perspectiva sociojurídica e normativa dos direitos humanos. Para aquela, os direitos humanos universais se afirmam "na espiritualidade de todas as culturas e religiões", estão "enraizados no próprio espírito humano" e, portanto, são expressão da consciência jurídica universal, de modo que as manifestações culturais são importantes pois constituem a base dessa universalidade dos direitos humanos. Na segunda perspectiva, a questão da propriedade da terra indígena ancestral é fundamental pois abrange as condições para uma vida digna (direito à vida em sentido amplo) e a necessária preservação da identidade cultural.

Na sentença do caso **Lhaka Honhat vs. Argentina (Nuestra Tierra)**, de 2020, a Corte reiterou o entendimento previamente firmado no caso Kalina e Lokono e na Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017, relativo à vinculação do direito ao meio ambiente saudável e o direito dos povos indígenas e acrescentou que o conteúdo daquele faz parte do artigo 26 da CADH (direitos econômicos, sociais e culturais de desenvolvimento progressivo). Reiterou-se, ainda, que a afetação dos traços culturais próprios ou identitários, da cultura como 'modo de vida'" é protegida sob a noção de "identidade cultural", conforme prevista na Convenção 169 da OIT, na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e que também pode ser considerada incorporada na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.¹⁸

2.3 CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E BOLÍVIA: NOVOS PARADIGMAS E PRINCÍPIOS PARA SE PENSAR A RELAÇÃO COM A NATUREZA

¹⁷ CANÇADO TRINDADE, CORTE IDH, **Caso Comunidade Indígena Moiwana vs. Suriname**. Sentença de 8 de fevereiro de 2006 (interpretação da Sentença de mérito, reparações e custos), voto fundamentado do juiz A. Cançado Trindade, parágrafo 20. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/caCALDERÓN, 2017 apud FAUNDES PEÑAFIEL, 2023sos/articulos/seriec_172_por.pdf Acesso em: 03 jun 2025.

¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf Acesso em: 07 mar. 2025

O Equador e a Bolívia são países em foco no debate da garantia de direitos à natureza, porquanto as novas constituições dos anos de 2008 e 2010, respectivamente, fruto do Novo Constitucionalismo Latino-americano, demarcaram a transposição de uma lógica antropocêntrica para o biocentrismo e o ecocentrismo, correntes de compreensão da relação dos seres humanos com a Natureza embasadas no Novo Constitucionalismo Latino-americano.

O antropocentrismo é a estrutura basilar da lógica capitalista, na qual o ser humano, seus objetivos e interesses figuram no centro de todas as coisas e, por essa razão, se põe em posição de superioridade, em detrimento da existência não-humana. De outro lado, surge o debate da Ecologia Profunda, assim intitulado pelo ecologista Arne Naess, que busca estimular um novo olhar para a Natureza, seu valor intrínseco e complexos processos que transcendem a visão reificada.¹⁹

Nesse espectro se insere o biocentrismo, que busca a centralização da biodiversidade e atribui valor próprio e independente à vida não humana. Tal visão está contida no conceito de ecocentrismo, que é o entendimento de que não há diferenciação entre seres bióticos e abióticos ou humanos e não humanos, de modo que a partir desse ponto de vista se poderia considerar a Natureza como sujeito e, consequentemente, a capacidade de ter direitos ou mesmo de integrar uma relação processual.

Como resultado dessas teorias, a Bolívia e o Equador foram países pioneiros ao incorporar conceitos como Pachamama (“*Madre Tierra*”), *Sumak Kawsay* (do quêchua, “vida plena”), *Suma Qamaña* (do aymara, “vida em paz”) e *Ñandereko* (do guarani, “vida harmoniosa”).

O Bem-Viver é um “horizonte civilizatório e cultural”²⁰ dos povos tradicionais que alcança coletiva e solidariamente, integrando o campo social, cultural, político, econômico, ecológico e afetivo para a encontrar complementar, harmonioso e equilibrado com todos os seres, componentes e recursos da Natureza sem dominação e de forma complementar. Enfim, “é *Viver Bem entre nós, com o que nos rodeia e consigo mesmo*”²¹.

Assim, ao incorporar esses conceitos na Constituição, esses países sul-americanos objetivaram construir uma base legal e política para fortalecer a cosmovisão dos povos

¹⁹ NAESS, 1973 *apud* MORAES, 2018a

²⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. **Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina**. In: ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana et al. (Eds.). *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 86.

²¹ *Idem*, p. 87

ancestrais acerca de um modo de viver integrado coletivamente e com respeito à Natureza, como se pode ver no preâmbulo da Constituição da Bolívia e no seu artigo 4 a referência ao respeito das cosmovisões.

“Em tempos imemoriais, montanhas foram erguidas, rios se moveram, lagos foram formados. Nossa Amazônia, nosso Chaco, nosso altiplano e nossas planícies e vales estavam cobertos de vegetação e flores. Povoamos esta sagrada Mãe Terra com diferentes rostos e, desde então, compreendemos a atual pluralidade de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. Foi assim que formamos nossos povos, e nunca entendemos o racismo até que o sofremos desde os tempos desastrosos da colônia. (...) Cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos a Bolívia”.

(...)

Artigo 4: O Estado respeita e garante a liberdade de religião e crenças espirituais, de acordo com suas **cosmovisões**. O Estado é independente da religião.

(BOLÍVIA, 2009, preâmbulo e art. 4º, **tradução livre**).

Ademais, a constituição boliviana incorpora expressamente valores e princípios dos povos originários como parte do ordenamento jurídico do país, consoante se vê no artigo 8 do texto constitucional:

Artigo 8. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: **ama qhilla**, **ama llulla**, **ama suwa** (não seja preguiçoso, não seja mentiroso e não seja ladrão), **suma qamaña** (viver bem), **ñandereko** (vida harmoniosa), **teko kavi** (vida boa), **ivi maraei** (terra sem mal) y **qhapaj ñan** (caminho ou vida nobre).

(BOLÍVIA, 2009, art.8º, **tradução livre**).

Com base no referido arcabouço constitucional protetivo dos direitos da Pachamama, o estado boliviano aprovou em 2010 a Lei nº 71/2010 (Lei dos Direitos da Mãe Terra), que reconhece uma série de obrigações e deveres estatais e da sociedade na salvaguarda dos direitos da natureza, com base em seis princípios: **i) harmonia**; **ii) bem coletivo**; **iii) garantia de regeneração da Mãe Terra**; **iv) respeito e defesa dos Direitos da Mãe Terra**; **v) não-mercantilização** e **vi) interculturalidade**.

Ponto relevante da referida legislação é a criação, disposta no artigo 10, de uma instituição para tutelar o direito da Natureza, denominada “*Defensoria de la Madre Tierra*”.

Para Wolkmer e Ferrazzo (*op. cit.*, p. 87), a referida lei representa um *giro decolonial*²², uma vez que representa um rompimento com a raiz antropocêntrica que colonizou e segue colonizando os sistemas de Direito do Ocidente, na medida em que consolida normativamente a cosmovisão ancestral e se insurge contra as relações baseadas no consumo e a reificação da Natureza.

Por sua vez, a Constituição do Equador atribui de maneira direta a qualidade de sujeito de direitos à Natureza, além de também inserir a Pachamama e a filosofia *Sumak Kawsay* no seu preâmbulo.

Artigo 10. - Os indivíduos, as comunidades, os povos, as nacionalidades e as coletividades são titulares e gozam dos direitos garantidos na Constituição e nos instrumentos internacionais. **A natureza será o sujeito dos direitos reconhecidos pela Constituição.**

(EQUADOR , 2009, preâmbulo e art. 4º, **tradução livre**).

(...)

CELEBRANDO a natureza, **Pacha Mama**, da qual fazemos parte e que é vital para a nossa existência“ [...] ”Decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e em harmonia com a natureza, para alcançar o **bem viver, sumak kawsay**; uma sociedade que respeite, em todas as suas dimensões, a dignidade dos indivíduos e dos coletivos.

(EQUADOR, 2008, art. 10 e preâmbulo, **tradução livre**)

Ademais do preâmbulo, foi destinado no texto constitucional o capítulo 2, específico para tratar da filosofia do bem-viver, no qual se enfatiza o direito fundamental e irrenunciável à água como patrimônio, bem como o direito à alimentação saudável, de produção preferencialmente local, com preservação da cultura e a promoção da soberania alimentar.

Os Direitos da Natureza também contam com capítulo específico; o capítulo 7 prevê i) o direito de que seja respeitada sua existência, a manutenção e a regeneração dos

²² “Giro decolonial é um termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005 e que basicamente significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade” (MIGNOLO, 2010 *apud* BALLESTRIN, 2013)

ciclos vitais, estruturas, função e processos evolutivos; **ii)** o direito de restauração e **iii)** aplicação de medidas de precaução e restrição por parte do Estado e **iv)** o direito de se beneficiar do ambiente e das riqueza naturais.

No que tange ao primeiro, qualquer pessoa pode exigir das autoridades públicas o cumprimento, com o incentivo do Estado para a proteção de respeito de todos os elementos de um ecossistema. Quanto à restauração, essa independe da obrigação de indenização aos indivíduos dependentes do sistema afetado. Já o terceiro culmina na proibição da introdução de organismos e materiais que possam alterar o patrimônio genético nacional. O direito de gozar das riquezas naturais, por sua vez, veda a apropriação privada de serviços ambientais, porquanto são regulados pelo Estado.

Esses reconhecimentos normativos, segundo Zaffaroni²³, mais do que românticos ou simbólicos, são advindos de conceitos da cultura tradicional do povo, o que, na perspectiva do constitucionalismo europeu culturalista seria ratificada, porquanto elemento indissociável da renovação da teoria do estado, à exemplo da influência da Constituição Mexicana de 1917 na República de Weimar em 1919.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano.** Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 115-117.

3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL PARA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA

3.1 O PROGRAMA HARMONIA COM A NATUREZA: UMA INICIATIVA DAS NAÇÕES UNIDAS

O programa Harmonia com a Natureza (*Harmony with Nature* - Hwn UN)²⁴ foi lançado pelas Nações Unidas em 2009, na ocasião da definição do dia 22 de abril como o “Dia Internacional da Mãe Terra”, influenciada pelo governo boliviano que, consoante mencionado anteriormente, à época já havia constitucionalizado os conceitos do bem-viver e com eles o reconhecimento da Pachamama.

Além de fixar tal data comemorativa através da Resolução A/RES/63/278²⁵, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou a primeira Resolução sobre a Harmonia com a Natureza (A/RES/64/196)²⁶, publicada em fevereiro de 2010, bem como o primeiro relatório sobre o tema (A/65/314). Para mensurarmos a relevância da iniciativa, até a data da publicação deste trabalho, a iniciativa conta com 14 resoluções e 11 relatórios e foram realizados 20 Diálogos Interativos com autoridades e especialistas do mundo todo sobre o tema.

O intento da iniciativa é situar e ensejar, com atividades que ocorrem no mínimo a cada ano, aos países a mudança de perspectiva antropocêntrica para uma visão em que a Natureza se situe no centro de toda estrutura de pensamento. Na prática, as atividades objetivam inspirar cidadãos e sociedades a repensar o modo de interação com meio ambiente de uma maneira que a implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável ocorra de forma harmônica com a Natureza.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UN. **Harmony with Nature: Chronology**. Harmony with Nature. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/chronology/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

²⁵ *Ibid.* Assembleia Geral. Resolução A/RES/63/278, de 22 abr. 2009. **Día Internacional de la Madre Tierra**. Disponível em: <http://undocs.org/A/RES/63/278> acesso em 29 jun. 2025.

²⁶ *Ibid.* Assembleia Geral. Resolução A/RES/64/196, de 21 dez. 2009. **Harmony with Nature**. Disponível em: <http://undocs.org/A/RES/64/196> acesso em: 29 jun 2025.

3.2 O MOVIMENTO POR UMA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA NATUREZA

Uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra foi proclamada na Cúpula Mundial dos Povos sobre as Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe-Terra, realizada em Cochabamba, Bolívia, em abril de 2010 e que contou com autoridades de mais de cem países²⁷, povos indígenas e organizações mundiais.

Uma das consequências da Declaração Universal dos Direitos da Natureza foi a Lei de Direitos da Mãe Terra, que, conforme visto anteriormente, foi aprovada em 21 de dezembro de 2010 pelo governo boliviano e, para além do reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, conta com disposições que conferem ao Estado e à sociedade, direitos e deveres para efetivar os direitos da Natureza.²⁸

Ademais, na Cúpula dos Povos de 2012, ocorrida paralelamente à Conferência Rio +20, foi enfatizado o paradigma Viver-bem em Harmonia com a Natureza, já disposto na declaração intitulada “*For a New World Order for Living Well*”²⁹, publicada na ocasião da Conferência do Grupo 77+ China ocorrida na Bolívia em 2014 e presidida por Evo Morales.

No corpo do texto da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, além de ser considerada a humanidade como parte do todo que é a Mãe Terra, associados os direitos humanos ao reconhecimento dos direitos desta, bem como reconhecidos os malefícios que o sistema capitalista ocasiona à Natureza, foi feito um chamado à Assembleia Geral das Nações Unidas para criação de uma declaração idêntica que convide a comunidade global para ratificá-la e adotar o princípio da harmonia com a natureza de uma maneira mais efetiva - quiçá coercitiva - do que a Resolução publicada pelas Nações Unidas em fevereiro do mesmo ano.

Como consequência disso, em 2015 as nações Unidas publicaram o primeiro informe sobre os movimentos de juristas na defesa da referida declaração, exigindo que o instrumento considere o direito consuetudinário derivado das diversas cosmovisões

²⁷ DEUTSCHE WELLE. **Cúpula em Cochabamba responde ao fracasso de Copenhague**. DW, 20 abr. 2010. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o%C3%AApula-do-clima-em-cochabamba-responde-a-fracasso-de-copenhague/a-5485916>. Acesso em: 15 mar. 2025.

²⁸WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, *op. cit.*, p. 85.

²⁹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Grupo dos 77 e China. Carta de Santa Cruz de la Sierra**. Documento A/68/948, de 29 jul. 2014. Disponível em: [https://www.g77.org/doc/A-68-948\(E\).pdf](https://www.g77.org/doc/A-68-948(E).pdf). Acesso em 15 mar. 2025.

indígenas, com a visão da pluralidade, da diversidade cultural e com base na ética do cuidado propugnada por Leonardo Boff.³⁰

Acadêmicos da área da ecologia também influenciaram no movimento por uma Declaração Universal dos Direitos da Natureza, tendo participado na elaboração de uma recomendação no ano de 2016 pela plataforma HwN - NU. As propostas dos especialistas em economia ecológica, de maneira surpreendente, discutiram sobre questões atreladas ao universo jurídico, como a adoção de um direito centrado na Terra, a incorporação de um sistema holístico de governança pautado em uma “*Earth Jurisprudence*”³¹ e na autonomia das comunidades, bem como a criação de uma tribunais em todo o mundo com competência para julgar casos de violação aos direitos da natureza; também reivindicaram a capacitação e apoio de juristas com atuação na área , difusão de exemplos de aplicação efetiva desses direitos e o desenvolvimento de políticas públicas integradas aos direitos da natureza e às lutas por dignidade.

3.3 UMA INICIATIVA OUSADA: A CRIAÇÃO DE UM TRIBUNAL INTERNACIONAL PELOS DIREITOS DA NATUREZA

Em janeiro de 2014, a Aliança Global pelos Direitos da Natureza (GARN)³², uma rede de organizações e indivíduos da sociedade civil, com inspiração no Tribunal Penal Internacional e no Tribunal Permanente dos Povos, criou o Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza.

O objetivo dessa iniciativa é o estabelecimento de um fórum da comunidade internacional que realize pressão social, assim como feito com os tribunais de Direitos Humanos, para discutir os assuntos ambientais e protestar contra a destruição do meio ambiente, realizar recomendações sobre proteção da Terra e sua restauração, bem como possibilitar o compartilhamento dos saberes indígenas sobre terra, água e cultura³³.

³⁰ BOFF, L. Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2010.

³¹ A denominada “*Earth jurisprudence*” foi um conceito surgido a partir do encontro ocorrido em abril de 2001 pela Fundação Gaia, na qual o professor Thomas Berry se reuniu com vários juristas sul-africanos e norte-americanos, professores e representantes dos povos indígenas do Canadá e da Amazônia (BELL, 2003, *apud* ESTUPIÑAN ACHURY *et al.*, 2019).

³² GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE (GARN). *Global Alliance for the Rights of Nature*. Disponível em: <https://www.garn.org/>. Acesso em: 02. fev. 2025

³³ INTERNATIONAL RIGHTS OF NATURE TRIBUNAL. *International Rights of Nature Tribunal – Home*. Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/>. Acesso em: 02. fev. 2025

A proposta é a formação de um tribunal com representantes de todos os continentes e composta por juízes e juízas de conhecimento notável e compromisso com os valores éticos e com a Mãe Terra, especialmente povos tradicionais, a serem nomeados por pessoas de diferentes nacionalidades e envolvidas na causa, para investigar e decidir casos em que houve violação do Direitos da Natureza por parte de organizações internacionais, Estados, empresas, comunidade ou indivíduos.³⁴

Em que pese os esforços de combater de maneira mais incisiva a destruição da Natureza, o Tribunal não possui força vinculante e se empenha no aprofundamento da discussão e em reforçar a urgência da discussão para galgar espaço a fim de construir um tribunal de fato sancionador com origem nas Nações Unidas³⁵(p. 198)

Para Alberto Acosta³⁶, nomeado pela GARN como um dos juízes do Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza , a criação de um tribunal para tutelar os direitos da natureza, assim como uma declaração universal, em razão da dimensão global e urgente da demanda, são medidas a serem impulsionadas na mesma medida de sua gravidade.

Até o presente momento, o Tribunal já se encontrou seis vezes para tratar de assuntos internacionais com uma temática específica. No encontro de 2025, em Nova York, foram debatidos casos de todo o mundo relativos a combustíveis fósseis. Demais encontros com o objetivo de analisar casos do mundo ocorreram no Equador (2014), Peru (2014), França (2015, COP-21), Alemanha (2017, COP-23). Nessas oportunidades, os juízes formularam o veredito final acerca da temática em análise de maneira mais geral, não vinculante e sem culpabilizar Estados.

O Tribunal também possui vereditos à nível regional, à exemplo do Chile em 2019, com o julgamento da mineração de lítio no Deserto do Atacama³⁷ e na Europa em 2021, ocasião na qual o Tribunal regional analisou cinco casos relativos a danos para o ecossistema aquático da região³⁸.

³⁴ ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana et al. *Op. cit.*, 2019. p. 192.

³⁵ *Ibid.*, p.198

³⁶ ACOSTA, 2014 *apud* ESTUPINAN, 2019.

³⁷INTERNATIONAL RIGHTS OF NATURE TRIBUNAL. *Chile Tribunal 2019.*,Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/tribunals/chile-tribunal-2019/> . Acesso em: 22 mar. 2025.

³⁸*Ibid.*, *Europe Tribunal*, 2021 Disponível em:

<https://www.rightsofnaturetribunal.org/tribunals/europe-tribunal-2021/> Acesso em: 22 mar. 2025.

À nível local, o Tribunal conta com doze julgamentos; os mais relevantes são Caso Tren Maya (2023)³⁹, Caso Biobio (2024)⁴⁰ e Caso Yesah (2024)⁴¹. O primeiro trata da construção de uma estrada que cruzaria cinco estados do México, com danos ao ecossistema e à comunidade da região. Sobre o segundo caso, destaca-se que o Tribunal reconheceu partes da região de Biobío no Chile como sujeito de direitos, como a montanha Cayumanqui e o rio Biobío, para assegurar a proteção desses elementos em face do ecocídio ocasionado por empresas florestais na região. O terceiro caso é interessante pois atribuiu a uma empresa específica a violação aos direitos de um rio. Na ocasião, foi analisado o caso contencioso ocorrido nos Estados Unidos, no qual a empresa de gasodutos MVP foi responsabilizada pela poluição e contaminação do Rio Haw.

3.4 A IGREJA CATÓLICA NA VANGUARDA DA PROTEÇÃO À NATUREZA: ENCÍCLICA PAPAL *LAUDATO SI* E EXORTAÇÃO APOSTÓLICA *LAUDATE DEUM*

A Encíclica papal *Laudato Si - Sobre o Cuidado da Casa Comum*⁴² foi a primeira e mais influente manifestação da Igreja Católica acerca do meio ambiente, tendo sido emitida em junho de 2015 pelo Papa Francisco, na ocasião de uma conferência com cerca de 70 prefeitos de todo o mundo para discutir questões ambientais⁴³. O documento foi assim nomeado em razão de um cântico do santo católico São Francisco de Assis, dito padroeiro da natureza, que assim diz: “Louvado sejas (“*Laudato si*”), meu Senhor, pela nossa irmã, a mãe terra, que nos sustenta e governa e produz variados frutos com flores coloridas e verduras”.

O ponto fulcral da encíclica é a ideia de que a humanidade partilha de uma “casa comum” que é natureza, de tal maneira que essa e aquela são parte de uma só coisa, da criação divina e que, portanto, a questão ambiental é uma preocupação comum. Importante frisar como tal raciocínio é o mesmo que embasa as filosofias do bem-viver dos povos

³⁹ *Ibid.*, *Tren Maya Tribunal*, 2023. Disponível em:

<https://www.rightsofnaturetribunal.org/tribunals/maya-train-tribunal-2023/> Acesso em: 22 mar. 2025.

⁴⁰ *Ibid.*, *Biobio Tribunal*, 2024. Disponível em:

<https://www.rightsofnaturetribunal.org/tribunals/bio-bio-tribunal-2024/> Acesso em: 22 mar. 2025.

⁴¹ *Ibid.*, *Yesah tribunal*, 2024. Disponível em:

<https://www.rightsofnaturetribunal.org/tribunals/yesah-tribunal-2024/> Acesso em: 22 mar. 2025.

⁴² SANTA SÉ, *op. cit.*, 2015.

⁴³ AGÊNCIA BRASIL. Papa Francisco recebe prefeitos no Vaticano para discutir combate ao aquecimento.

Agência Brasil, 21 jul. 2015. Disponível em:

[https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-07/papa-recebe-prefeitos-no-vaticano-para-discutir-combate-ao-aquecimento.](https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-07/papa-recebe-prefeitos-no-vaticano-para-discutir-combate-ao-aquecimento) Acesso em: 13 fev. 2025.

tradicional andino anteriormente citadas, porquanto culmina na perspectiva harmônica entre todos os seres sem distinção.

(....) A harmonia entre o Criador, a humanidade e toda a criação foi destruída por termos pretendido ocupar o lugar de Deus, recusando reconhecer-nos como criaturas limitadas. Este facto distorceu também a natureza do mandato de «dominar» a terra (cf. Gn 1, 28) e de a «cultivar e guardar» (cf. Gn 2, 15). Como resultado, a relação originariamente harmoniosa entre o ser humano e a natureza transformou-se num conflito (cf. Gn 3, 17-19).

(SANTA SÉ, 2015, § 66)

Além de debater a importância da consciência ecológica, econômica e social do ponto de vista ético e moral, o documento é também um manifesto político que convoca as autoridades internacionais a debaterem sobre o tema emergenciais como poluição e mudanças climáticas, a questão da água, a perda da biodiversidade, deterioração da qualidade de vida humana e degradação social, a desigualdade planetária e, ainda, chama atenção para a fraqueza das reações acerca da crise ambiental no cenário da política internacional.

A posição católica acerca dessas problemáticas é a de que derivam de um “paradigma tecnocrático dominante”⁴⁴ que foi desenvolvido no estabelecimento do método científico, no qual opera sob a lógica da posse, do domínio e da transformação, difundida em todo o globo. No entanto, esse raciocínio antropocêntrico se encontra em crise e não se sustenta mais diante da resposta da Natureza à exploração. Assim, é proposta a adoção de um novo estilo de vida que aponte para uma ecologia integral, isto é, que observe toda a manifestação terrena como uma coisa só, inclusive a crise social e ambiental.

Na sequência, em outubro de 2023, com vistas à 28^a Conferência das Partes (COP-28) em Dubai, o Papa Francisco deu continuidade ao tema com a publicação da Exortação Apostólica “*Laudate Deum - A TODAS AS PESSOAS DE BOA VONTADE SOBRE A CRISE CLIMÁTICA*”⁴⁵. Nesse documento, em síntese, foram enfatizados os sinais paulatinamente mais inequívocos das mudanças climáticas, insistiu também na

⁴⁴ SANTA SÉ, 2015, §110

⁴⁵ Id. Exortação apostólica Laudate Deum do Santo Padre Francisco sobre a crise climática. Vaticano: A Santa Sé, 2023. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/20231004-laudate-deum.html. Acesso em: 28 jun. 2025.

prejudicialidade do paradigma tecnocrático para o futuro da guindane e afirmou que a culpa do cenário mundial de desastres ambientais não seria dos mais pobres. O texto foi finalizado com a seguinte frase: “«*Laudate Deum*» (Louvai a Deus) é o título desta carta, porque um ser humano que pretenda tomar o lugar de Deus torna-se o pior perigo para si mesmo”.

3.5 A PERSPECTIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NAS OPINIÕES CONSULTIVA 23/2017 E 32/2025.

A primeira manifestação da Corte IDH acerca do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos consta na Opinião Consultiva nº 32 de 2025, solicitada por Chile e Colômbia no ano de 2023, para que o órgão respondesse à emergência climática no marco do direito internacional dos direitos humanos.

O cerne da consulta foi como as normas de direitos humanos da CADH e do Protocolo de San Salvador, de maneira substantiva ou quanto a regras de procedimento, atrelada às normas de obrigações gerais dos Estado (respeito, garantia e adequação normativa), são afetadas diante da crise climática. Além disso, foi solicitado à Corte que tratasse acerca dos diversos grupos vulneráveis ao analisarem as referidas obrigações.

É necessário frisar que inobstante a CADH não preveja diretamente o direito à proteção do meio ambiente, a Corte já havia se manifestado previamente acerca da matéria na Opinião Consultiva nº 23/17, formulada pelo Chile.

Nessa ocasião foram distinguidos dois grupos de direito vinculados ao meio ambiente: **i)** direitos substantivos (v.g., direitos à vida, integridade pessoal, saúde ou propriedade), cujas garantias são vulneráveis à degradação ambiental e **ii)** direitos de procedimento, os quais necessitam de melhor formulação de políticas ambientais (v.g., liberdade de expressão e associação, acesso à informação, participação e direito de recorrer), frisando-se que ambos os tipos de direitos são afetados por situações de vulnerabilidade vivenciadas, por exemplo, pelos povos tradicionais e por pessoas com deficiência.

Anteriormente a esse posicionamento, a Corte IDH publicara a Opinião Consultiva nº23/2017, representou um marco na história do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), na medida em que prevê a possibilidade de pleitear, pela via

direta, direitos autônomos em face da natureza⁴⁶. Isso porque, até então, referências a uma proteção ao meio ambiente na Corte apenas ocorriam de maneira reflexa, sem que o dano ao meio ambiente fosse situado como ponto central, pois, embora o art. 11 do Protocolo de San Salvador preveja o direito ao meio ambiente equilibrado como direito autônomo, seus arts. 13 e 8º, condicionam o peticionamento individual às violações direito à educação e à liberdade sindical.⁴⁷

Ademais, a manifestação da Corte contribuiu para o reforço, no cenário internacional, do fenômeno denominado “greening”, que seria o “esverdeamento” dos direitos humanos, assim nomeado em virtude da conscientização da interdependência entre esses direitos e o meio ambiente equilibrado.⁴⁸

Nesse cenário, a OC nº 32/2025 representou uma passo ainda mais significativo da Corte e para a proteção dos correios da natureza, de maneira geral, ao reconhecê-la como sujeito de direitos, bem como atribuir o dever de respeitá-lo como matéria cogente para os Estados-parte da Convenção.

Em síntese, a Corte destacou que o avanço do paradigma que reconhece direitos próprios aos ecossistemas seria essencial para a sua tutela a longo prazo, para o empoderamento de comunidades locais e povos indígenas, historicamente guardiões da Natureza, bem como para o desenvolvimento de ferramentas jurídicas frente à tripla crise planetária, composta por i) mudanças climáticas; ii) contaminação e iii) perda da biodiversidade.⁴⁹

Ademais, ficou destacado que tal enfoque é compatível com algumas disposições da CADH, como o artigo 2, que trata das obrigações de respeitar as disposições de direito interno, bem como o artigo 26, concernente ao princípio da progressividade na concretização dos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais (DESCA) e o artigo

⁴⁶SANTOS, Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos; SANTOS, Ana Caroline Araújo Souza; COSTA, João Victor Azevedo da. **O direito ao meio ambiente sadio e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: os impactos da opinião consultiva n. 23/2017.** *Revista de Direito Socioambiental – REDIS*, Goiás, v. 2, n. 1, p. 180-197, jan./jul. 2024. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/180-197+-+O+DIREITO+AO+MEIO+AMBIENTE+SADIO+E+A+CORT E+INTERAMERICANA+DE+DIREITOS+HUMANOS+OS+IMPACTOS+DA+OPINI%C3%83O+C.doc.pdf Acesso em: 12 abr. 2025.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 5.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, jun. 2013, p. 199-242.

⁴⁹CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-32/25 (Emergencia climática y Derechos Humanos)*. Opinión consultiva solicitada por Chile y Colombia, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1084981967>. Acesso em: 07 jul. 2025. §20

29, que trata da perspectiva evolutiva e desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos

(..) a **proteção da Natureza**, como um assunto coletivo de interesse público, fornece uma estrutura para que os Estados - e outros atores relevantes - avancem na construção de um sistema normativo global orientado para o desenvolvimento sustentável. Tal sistema é essencial para preservar as condições que sustentam a vida no planeta e para garantir um ambiente digno e saudável, **indispensável para a realização dos direitos humanos**. Esse entendimento é consistente com **uma interpretação harmoniosa dos princípios pró-natureza e pró-pessoa**.
(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, op. Cit., 2025, §281)

Nesse raciocínio, destacou que a **obrigação dos Estados de não gerar danos irreversíveis ao clima e ao ambiente possui natureza de *jus cogens*** (párr. 287), bem como devem implementar mecanismos para garantir a proteção, restauração e regeneração ambiental, **com base na ciência e nos saberes tradicionais, locais e indígenas**, observando o princípio da não regressividade e as regras procedimentais.

Por fim, a Corte destacou a tendência normativa e jurisprudencial do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, citando diversos julgados de tribunais da América - inclusive o caso do Papagaio Verdinho, que será visto adiante, julgado pelo STJ, no REsp 1.797.175, em 2019 - e de todo o globo que já o fizeram, além de mencionar países que implementaram no ordenamento jurídico interno.

3.6 RECONHECIMENTOS NORMATIVOS DOS DIREITOS DA NATUREZA AO REDOR DO MUNDO

O reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos já se configura na realidade jurídica de diversos países. No site do Programa Harmonia com a Natureza, além de uma exposição acerca da crescente consolidação do paradigma biocêntrico com o incremento da positivação dos direitos da Natureza nos Estados, disponibiliza uma lista com trinta países que efetivamente inseriram ou nos quais houve proposta de inserção, na sua Constituição ou legislações nacionais e estaduais, tal reconhecimento.⁵⁰

⁵⁰HARMONY WITH NATURE. *Rights of Nature Law, Policy and Education*. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 04 abr. 2025

No site Eco Jurisprudence é possível catalogar quais países submeteram propostas de emendas constitucionais para reconhecer direitos à Natureza. Além do Brasil, conforme será visto adiante, constam na lista Alemanha, Argentina, Aruba, El Salvador, Estados Unidos (alguns estados), Finlândia, Irlanda, Suécia e Suíça.

Dentre esses, até então foram rejeitadas⁵¹ as emendas estadunidenses formuladas no Colorado, New Hampshire e Ohio, bem como a nova constituição chilena rejeitada através de plebiscito no ano de 2023.⁵²

Quanto à constituições estaduais, leis locais ou estatutárias que reconhecem direito à toda Natureza ou a um determinado ecossistema marinho, fluvial, à animais, florestas ou montanhas, foram encontrados na busca 19 países: Argentina, Austrália, Bolívia, Brasil, Canadá, Colômbia, Equador, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, França, Irlanda, México, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Reino Unido e Uganda.

Apenas à título de exemplo, foram reconhecidos direitos aos rios Ganges e Yamuna (Índia), Snohomish (Estados Unidos), Rancheria (Colômbia), Ouse (Inglaterra), Melgar (Peru), Córsega(Paris), Magpe (Canadá), Yarra (Austrália) e Whanganui (Nova Zelândia). Ademais, no Panamá, as Tartarugas Marinhas tiveram seu status de sujeitas de direitos reconhecido; o mesmo ocorreu com o Monte Taranaki e a floresta de Te Urewera, ambos na Nova Zelândia.

No que tange à jurisprudência dos países, acerca ao reconhecimento de direitos à Natureza de modo geral, ou particularmente, ao ecossistema aquático e marinho, animais, florestas, pastagens e plantas, o monitor identificou casos em 17 países, quais sejam, Alemanha, Argentina, Bangladesh, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, Índia, México, Panamá, Paquistão, Peru e Suíça.

Por fim, antes de adentrar especificamente no envolvimento brasileiro sobre a temática, crucial destacar a disponibilização do monitor Ecojurisprudence de resoluções elaboradas por indígenas estadunidenses que reconhecem a existência autônoma da Natureza, ou determinados elementos, como os cactos Saguaros para os Tohono O'odham, ou plantações de Arroz selvagem para a nação White Earth, bem como os Rios

⁵¹ECO JURISPRUDENCE MONITOR. Initiatives – Rights of Nature – Constitution (Rejected). Disponível em:
https://ecojurisprudence.org/initiatives/?_ejm_eco_jurisprudence=rights-of-nature&_ejm_legal_provision=constitution&_ejm_eactor=all-nature&_ejm_status=rejected. Acesso em: 07 mai. 2025

⁵²BBC NEWS BRASIL. *Chile rejeita projeto de constituição liderado pela direita*. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1mezr30eyo>. Acesso em: 04 jun. 2025

Menominee, Snake e Klamath, respectivamente, para as tribos Menonminee, Nez Perce e Yurok.

4. PANORAMA E ENTRAVES CONSTITUCIONAIS E LEGISLATIVOS NO BRASIL ACERCA DOS DIREITOS DA NATUREZA

4.1 O LUGAR DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E OS PARADIGMAS EM TORNO DA TEMÁTICA

O status jurídico da Natureza no Brasil é tema controverso na doutrina do direito ambiental brasileiro. A positivação da proteção ao meio ambiente no art. 225 da Constituição de 1988 - inspirada no Novo Constitucionalismo Latino-americano - e seu triunfo como direito fundamental, enseja dúvidas sobre qual paradigma ético teria sido adotado pelo constituinte à época.

Pensar qual seria o parâmetro de interpretação sobre o texto constitucional no momento da redação do art. 225 nos auxilia na compreensão do que, efetivamente, constituiria o ideário legislador no que tange ao conceito de Natureza e qual seria o seu real interesse em conferir o caráter fundamental à proteção do meio ambiente .

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(BRASIL, 1988, art. 225)

Inobstante a existência do debate supracitado, que será adiante esmiuçado, é fato inconteste o avanço que o art. 225 representou para o direito ambiental brasileiro, na medida em que a atribuiu ao direito ao meio ambiente como fundamental, destinando um capítulo exatamente para essa questão, e deixou em aberto o conceito de “meio ambiente”, razões pelas quais a carta magna foi difundida como “Constituição verde”⁵³.

O dispositivo constitucional representou a ruptura de um modo de observação do meio ambiente apenas como objeto a ser explorado e fonte de retorno econômico, que se manifestava no ordenamento jurídico brasileiro desde o período colonial, seja a partir da omissão legislativa ou, na fase fragmentária do direito ambiental, através de controles

⁵³ “A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente (...) traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente (...)(MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 p. 131-138; 135)

legais incipientes às atividades exploratórias, que operava de maneira utilitarista e reducionista (fragmentação do todo que constitui a Natureza)⁵⁴.

Assim, na visão de Herman, a fase holística do direito ambiental, iniciada com a Política Nacional do meio Ambiente, é reforçada com a Constituição de 88, de maneira que a Natureza passa a ser protegida como sistema ecológico integrado, como bem jurídico em si mesmo.

Nessa linha, o Direito brasileiro, nos últimos trinta anos, revisitou e modificou profundamente o tratamento. Saímos de uma situação insustentável, onde os elementos do meio ambiente eram coisas e só coisas, vistas isoladamente e condenadas, irrestritivamente, à apropriação privada, para uma outra, em melhor sintonia com o pensamento contemporâneo e o estado do conhecimento científico, baseada na valorização não apenas dos fragmentos ou elementos da natureza, mas do todo e de suas relações recíprocas; um todo que deve ser “ecologicamente equilibrado”, visto, por um lado, como “essencial à sadia qualidade de vida”, e, por outro, como “bem de uso comum do povo”.. Numa palavra, o legislador não só autonomizou (= deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o descoisificou, atribuindo-lhe, sentido relacional, de caráter ecossistêmico e feição intangível.⁵⁵

Não obstante, aqui adentrando no debate retromencionado sobre qual seria o paradigma ético-ambiental atrelado à constituição brasileira, essa concepção de que a carta magna possui uma visão ecocêntrica sobre a Natureza é confrontada por alguns jusambientalistas.

Na linha de autores como Alana Araújo, Talden Farias⁵⁶, César Fiúza e Bruno Gontijo⁵⁷, o *caput* do art. 225 foi redigido sob uma lógica antropocêntrica, porquanto o

⁵⁴BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução ao direito ambiental brasileiro. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 97, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.49540>. Acesso em 24 mai. 2025.

⁵⁵ Id., *A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso*. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza, v. 31, n. 1, p. 79–96, jan. 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em: 24 mai. 2025

⁵⁶ ARAUJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO: POSSIBILIDADES NORMATIVAS E PARÂMETROS HERMENÉUTICOS DE INTERPRETAÇÃO. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 32, n. 12, p. 296, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6909>. Acesso 24 abr. 2025.

⁵⁷ FIÚZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 55-76, jul./dez. 2014.

núcleo textual dos direitos fundamentais ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida seria a pessoa humana.

“Em primeiro lugar, devemos nos despojar de toda hipocrisia. O que se protege, na verdade, não são os animais, mas sempre o ser humano.

Mesmo quando se proíbem crueldades, estamos protegendo nosso ego, que se projeta nos outros seres vivos. O dó ou a piedade que sentimos é fruto dessa projeção.”

(FIÚZA; GONTIJO, 2014, p. 70)

Para José Afonso da Silva⁵⁸, a saúde, o bem-estar e a segurança dos ser humano é apenas um objeto mediato de tutela presente no art. 225, enquanto o objeto imediato, na realidade, seria a qualidade do meio ambiente, pois sem essa qualidade não seria possível a garantia daqueles direitos humanos.

Da mesma maneira analisa a jurista Germana Moraes ao se referir ao dispositivo como dotado de textura aberta e, por essa razão, permissivo de uma “*solidariedade entre os seres humanos e os demais seres vivos e, por via de consequência, serem atribuídos direitos à Natureza, em razão de seu valor intrínseco*”.⁵⁹

A visão de que o art. 225 possui marcas da lógica antropocêntrica deu ensejo a uma Proposta de Emenda Constitucional apresentada em 2023 pela deputada Célia Xakriabá, que visa modificar o referido dispositivo para reconhecer a Natureza como sujeito de direitos.⁶⁰

O texto de justificação da iniciativa se baseia nas constituições do Equador e da Bolívia, bem como nas iniciativas municipais brasileiras e defende a ampliação constitucional do conceito de dignidade da vida planetária, a partir da extensão da promoção da qualidade de vida aos seres não humanos. Ademais, sustenta pela incidência do princípio ético ambiental baseado na solidariedade na consciência entre os seres da Terra como norma jurídica aplicável a todos os brasileiros.

⁵⁸SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 856

⁵⁹MORAES, Germana de Oliveira. *Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama*. Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 121.

⁶⁰ECO JURISPRUDENCE MONITOR. *Proposta de Emenda à Constituição — PEC Direitos da Natureza*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/08/PEC-DIREITOS-DA-NATUREZA.pdf>. Acesso em: 10 de mai. 2025.

A modificação constitucional pretende incidir, ainda, no reconhecimento da relação ancestral e histórica dos povos tradicionais com a Natureza, na sua preservação, bem como para garantir a manutenção dessa relação com um direito.

Para além de sua representatividade simbólica, essa possibilidade de que a Natureza seja parte de um processo no direito brasileiro lança dúvidas, do ponto de vista do direito privatista, bem como institucional, de como, na prática, se daria esse reconhecimento.

A seguir será visto qual o panorama do direito processual no que toca aos sujeitos de direitos, bem como o lugar da Natureza na jurisprudência brasileira; no capítulo subsequente, aventar-se-á uma possível solução comunitária para a concretização do reconhecimento de direitos à Natureza.

4.2 A NATUREZA NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: ENTE DESPERSONALIZADO OU PESSOA JURÍDICA?

Primeiramente, faz-se necessário analisar brevemente a questão da personalidade jurídica e capacidade no Código Civil e no Código de Processo Civil como aspectos indissociáveis no direito brasileiro.

A personalidade é a **capacidade** de ser titular de direitos, é dizer, de ser sujeito de direitos, deveres e responsabilidades, de modo que ambos os conceitos se encontram diretamente inter-relacionados no direito brasileiro. Enquanto aquela é a “investidura” vivenciada pelos sujeitos, esta é a eficácia, que permite a realização dessa qualidade no mundo jurídico.⁶¹

A capacidade civil é subdividida em capacidade de direito e em capacidade de fato, entre outras que para os fins deste trabalho não importa mencionar. A primeira é a possibilidade de lograr direitos e contrair obrigações na vida civil, materializando a personalidade; a segunda é a capacidade de exercer validamente, de *per si*, os atos da vida civil.⁶²

No âmbito processual, tem-se a seguinte subdivisão: **i)** capacidade de ser parte, que é a de estar em juízo, atributo essencial para a concretização do direito de acesso à justiça e

⁶¹AURELLI, Arlete Inês; LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Aspectos contemporâneos da capacidade processual na legislação brasileira.** *Revista Internacional Consinter de Direito*, Ano X, n. XVIII, 1º sem. 2024, p. 893-912. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.41. Disponível em:

<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/489/987>. Acesso em: 05 jun. 2025.
⁶² *Ibid.*, p. 9

a ii) capacidade processual que é o exercício pleno e válido dos atos da vida civil⁶³, sem esta se perfaz a necessidade de representação, assistência para ajuizar uma ação (art. 71 do CPC).

A primeira é derivada do art. 5º, XXXV da CF, que, segundo o processualista Fábio Victor da Fonte, autoriza todos os entes, sejam pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, entes despersonalizados, inclusive, animais a figurarem no processo como parte, em qualquer polo da ação.

Em que pese, à primeira vista, o Código Civil e o Código de Processo Civil tenham vinculado o atributo da personalidade à existência humana, conforme se vê adiante, a capacidade processual foi expandida para ser exercida por entes despersonalizados, como o espólio (art. 75, VII, do CPC), a massa falida (art. 75, V, do CPC, o condomínio edilício (art. 75, XI, do CPC) e a sociedade de fato (art. 75, IX, do CPC).

Art. 1º Toda **pessoa** é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da **pessoa** começa do **nascimento com vida**; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.
(BRASIL, 2002, arts. 1º e 2º)

(...)

Art. 70. Toda **pessoa** que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.
(BRASIL, 2015, art. 70)

Noutras palavras, esses entes, embora despersonalizados, se configuram como sujeitos de direito e são capazes de postular em juízo, bem como exercer a capacidade processual⁶⁴. Assim o fazem através do instituto denominado por Pontes de Miranda “presentação”, situação na qual, diferentemente da representação legal ou assistência, o “presentante” faz parte do ente representado, sem diferenciação, e realizará a representação de todas as universalidades de bens, direitos e obrigações, dentro e fora do processo.

Outro ponto interessante trazido pela crítica ativista pelos direitos da Natureza é a ausência desse reconhecimento enquanto há uma pacificação acerca da personificação de empresas a partir da criação do instituto da pessoa jurídica no direito.⁶⁵

⁶³AURELLI, Arlete Inês; LEITE, Rita de Cássia Curvo. *op. cit.*, p. 12.

⁶⁴Ou seja, mesmo não dispor de personalidade jurídica (que não lhes foi reconhecida pelo sistema jurídico), os entes despersonalizados podem ser sujeitos de direitos, titularizando, no polo ativo ou passivo, incontáveis relações jurídicas. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012. V. 1, p. 16).

⁶⁵GARAVITO, 2017 *apud* MORAES, 2018a, p. 89.

Para melhor tratar da questão, insta ser explanada a visão de que a pessoa jurídica é uma “ficção”⁶⁶ criada no ordenamento criada para viabilizar a consecução de fins comuns de agrupamentos de indivíduos, unindo seus esforços e condições,⁶⁷ que possibilita elevar, por exemplo, empresas à qualidade de humanos para o exercício da personalidade jurídica.

De outro lado, para a teoria da realidade técnica, não haveria que se falar em ficção, vez que a pessoa jurídica conta com “vontade e objetivos próprios” e, assim deve ser reconhecida por existir no meio social⁶⁸, lógica que em muito se aproxima daquela defendida pelo biocentrismo ao se referir à Natureza. Assim, o que se parece é que o reconhecimento da personalidade jurídica à Natureza poderia tanto se moldar à teoria da ficção quanto à teoria da realidade técnica.

A partir desse ponto já seria possível construir a profícua indagação sobre o lugar da Natureza no direito privatista, se a consideramos como sujeito de direitos no Brasil. A questão é se, ao fazê-lo, lhe seria atribuída a personalidade jurídica, assim como fizeram com os agrupamentos humanos (empresas), ou, reconhecida como ente despessoalizado.

A questão é relevante pois enseja questionamentos sobre como, na prática, se daria o reconhecimento da Natureza como sujeito no que tange à capacidade de estar em juízo, se através da representação ou da apresentação.

4.3 RECONHECIMENTOS LEGISLATIVOS E JURISPRUDÊNCIA DOS DIREITOS DA NATUREZA NO BRASIL

Os primeiros reconhecimentos legislativos dos direitos da Natureza no Brasil ocorreram no estado de Pernambuco. Em 2017, o Município de Bonito alterou sua lei orgânica para reconhecer “*o Direito da Natureza de existir, prosperar e evoluir (...)*”⁶⁹, numa iniciativa que visava proteger as cachoeiras e serras da região. Com a mesma

⁶⁶ Partindo da premissa de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos e deveres, a teoria da ficção admite que o ordenamento jurídico estenda, de modo “artificial”, essa capacidade a outros entes diversos do ser humano. Tem-se, aqui, a figura de uma ficção (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 130.)

⁶⁷ GOMES, 1983 apud SCHOUERI; BARBOSA, 2013.

⁶⁸ AMARAL, 2008 apud SCHOUERI; BARBOSA, 2013.

⁶⁹ CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO (PE). *Lei Orgânica do Município de Bonito-PE*. Bonito: Câmara Municipal de Bonito, 17 abr. 2020. PDF. Disponível em: <https://bonito.pe.leg.br/wp-content/uploads/2023/02/LEI-ORGANICA.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

redação, alterou-se a lei do Município de Paudalho, em 2018, para assegurar os direitos, por exemplo, de seus Sítios Naturais Sagrados, de realização cultural e ambiental⁷⁰.

Seguindo essa linha, diversos Municípios brasileiros promoveram incremento nas suas legislações, o monitor Ecojurisprudence cataloga 15 legislações espalhadas no Brasil que reconhecem a Natureza ou seus elementos como sujeitos de direitos, consoante se vê no quadro a seguir.⁷¹

QUADRO 1 - Reconhecimento de direitos da Natureza na legislação infraconstitucional - Brasil 2025

Ano	Cidade	Estado	Foco do Reconhecimento
Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017	Bonito	Pernambuco	Reconhecimento do direito da Natureza de existir, florescer e evoluir.
Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018	Paudalho	Pernambuco	Direitos da Natureza reconhecidos via emenda à Lei Orgânica.
Lei Complementar nº 270/2019	Fortaleza	Ceará	Decreto municipal reconhecendo os Direitos da Natureza.
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 7/2018	São Paulo (Capital)	São Paulo	Reconhecimento da Natureza como sujeito com direitos intrínsecos à vida e aos processos

⁷⁰MAPAS – Instituto de Estudos, Formação e Ação em Políticas Socioambientais. Programa *Direitos da Natureza (a) Live*, 15º episódio – *Sítios Sagrados*. [S.I.]: MAPAS, 2 jan. 2022. Disponível em: <https://mapas.org.br/programa-direitos-da-natureza-a-live-15o-episodio-sitios-sagrados/>.

⁷¹ ECO JURISPRUDENCE MONITOR. *Initiatives Archive*. Eco Jurisprudence Monitor. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/initiatives/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

			ecossistêmicos (aprovado).
Emenda à Lei Orgânica n. 047, de 2019	Florianópolis	Santa Catarina	Reconhecimento da responsabilidade municipal pela harmonia com a Natureza.
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2022	Alto Paraíso de Goiás	Goiás	Direitos da Natureza reconhecidos via emenda à Lei Orgânica (rejeitada)
Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022	Serro	Minas Gerais	Reconhecimento do direito da Natureza de existir, prosperar e evoluir.
Emenda à Lei Orgânica nº 1/2023	Guajará-Mirim	Rondônia	Emenda à Lei Orgânica reconhecendo os Direitos da Natureza e do Rio Laje (Komi Memen).
Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023	José de Freitas	Piauí	Reconhecimento dos Direitos da Natureza na Lei Orgânica.
Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023	Alagoa Nova	Paraíba	Emenda à Lei Orgânica reconhecendo os Direitos da Natureza.
Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023	Alto Paraguai	Mato Grosso	Reconhecimento dos Direitos da Natureza e da Harmonia com a Natureza.

Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 17 de julho de 2023	Cáceres	Mato Grosso	Emenda que havia reconhecido os Direitos da Natureza foi revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 14 de agosto de 2023.
Lei nº 2251/2024	Porteirinha	Minas Gerais	Reconhecimento dos direitos do Rio Mosquito como sujeito de direitos.
Lei nº 387/2024	Goiás (cidade)	Goiás	Reconhecimento dos direitos do Rio Vermelho.
Lei nº 4.225/2024	Linhares	Espírito Santo	Reconhecimento das ondas na foz do Rio Doce como entidades com direitos.

Fonte: Quadro elaborado pela autora, a partir de dados retirados do site EcoJurisprudence, 2025

O Município de Cáceres, no estado do Mato Grosso, foi o único do Brasil no qual houve revogação da inclusão normativa dos direitos da Natureza na Lei Orgânica Municipal. O caso, embora referente à municipalidade, é representativo da força, no país como um todo, do *lobby* do setor ruralista no legislativo e seu empenho em desmontar as iniciativas em prol do meio ambiente.⁷²

Outro caso emblemático e mais recente, foi o reconhecimento de direitos às formações ondulares da foz do Rio Doce, localizadas na praia de Regência, no Município de Linhares, estado do Espírito Santo⁷³. A Lei nº 4.225/2024 foi promulgada pela Câmara Municipal e é fruto da movimentação de surfistas e comunidades tradicionais da região,

⁷² FONSECA, Camila. Sob pressão de ruralistas, vereadores de Cáceres (MT) desistem de ‘direitos da natureza’ dados à cidade. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/08/sob-pressao-de-ruralistas-vereadores-de-caceres-mt-desiste-m-de-direitos-da-natureza-dados-a-cidade.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2025.

⁷³ PACHECO, Denis. Reconhecer direitos das ondas pode mudar relação da sociedade com o oceano. *Jornal da USP*, São Paulo, 2 out. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/reconhecer-direitos-das-ondas-pode-mudar-relacao-da-sociedade-com-ocean/o/>. Acesso em: 12 mai. 2025

que desde 2015 protestam contra os efeitos da lama tóxica decorrente da ação criminosa da Samarco no caso do rompimento da Barragem de Mariana. O reconhecimento de ondas como sujeito de direitos é iniciativa pioneira no mundo e é fruto das articulações brasileiras em prol da criação de Reservas de Surf⁷⁴, com o objetivo de fortalecer a relação da sociedade com o ecossistema marinho e preservar as atividades tradicionais e culturais associadas às ondulações oceânicas do país, ameaçadas pelas mudanças climáticas.

Além das legislações, o monitor identificou dois casos de reconhecimento de não humanos como sujeitos de direitos, o REsp nº 1.797.175 do STJ e a Ação Civil Pública nº 5004793-41.2021.4.04.7200.

Julgamento paradigmático para o judiciário brasileiro, na aplicação da visão biocêntrica do direito, é conhecido como “caso do Papagaio Verdinho”, no qual o STJ proferiu decisão em um pedido de anulação dos autos de infração emitidos pelo Ibama para restabelecer a guarda provisória do animal silvestre. Na ocasião, o ministro relator OG Fernandes reconheceu que houve violação da “*dimensão ecológica do princípio da dignidade humana*”, com fundamentação baseada no biocentrismo

Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam o meio ambiente e os animais não humanos como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade.⁷⁵

No julgamento da Ação Civil Pública nº 5004793-41.2021.4.04.7200, em 2021, a Justiça Federal de Florianópolis/SC, ao reconhecer a existência de fragilidade ecossistêmica e sociocultural da Lagoa da Conceição determinou a adoção de medidas estruturais para “garantir a integridade ecológica do **ente natural** através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros”⁷⁶

⁷⁴RESERVAS DE SURF. HOME - Reservas de Surf. Disponível em: <https://reservasdesurf.org.br/>. Acesso em: 15 abr. 2025

⁷⁵SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 21 mar. 2019. Disponível em: https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2022/02/Brazil_Wild-Animals-in-Brazil_164.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025

⁷⁶TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). **Processo nº 5012843-56.2021.8.24.7200 – Reconhecimento da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos**. Florianópolis, 2021. Disponível em:

Ademais dos julgados encontrados no monitor EcoJurisprudence, crucial enfatizar os seguintes casos emblemáticos: Ação Civil Pública nº 28944-98.2011.4.01.3900,

A ACP promovida pelo Ministério Público Federal, autuada em 2011, foi a primeira vez que o debate sobre o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos foi apresentado ao judiciário brasileiro. O caso envolveu o impacto da Usina de Belo Monte sobre o Rio Xingu e as comunidades tradicionais ribeirinhas e indígenas e, embora o esforço ministerial significativo e o incentivo ao debate acadêmico sobre o tema dos direitos da Natureza, a sentenças e opôs ao reconhecimento, fundamentando-se em argumentos antropocêntricos, enfatizando a inexistência de provas de danos às populações e a ausência de autorização do Ministério Público e judiciário para decidir sobre política energética.⁷⁷

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4.982, em 2019, ao julgar a constitucionalidade da prática da vaquejada, entendimento posteriormente revisto na ADIN 5.728, já se manifestou no sentido de que o princípio da dignidade estende-se para além da pessoa humana.⁷⁸

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o **reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana**, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito.

O julgado mais recente em que se pode extrair uma lógica biocêntrica na construção argumentativa do judiciário, foi o REsp nº 2.200.069 do STJ⁷⁹, que, ao fixar critérios objetivos para reconhecer o dano moral coletivo nos casos de lesão ambiental, reconheceu, para além do direito humano ao meio ambiente equilibrado, a ofensa à própria Natureza. Os parâmetros fixados foram:

https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2022/02/Brazil_-Recognizing-Lagoa-da-Conceicao-as-a-subject-of-rights-court-case_229.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

⁷⁷ SANTOS, Andréa dos; SILVA, Gustavo Lins. Por uma racionalidade material dos direitos da natureza: uma reflexão a partir dos casos da Usina Belo Monte e do papagaio Verdinho. *Revista de Direito da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 117, n. 1, p. 1–27, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218295/199524>. Acesso em: 12 mai. 2025.

⁷⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 6 out. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 9 jul. 2025..

⁷⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Primeira Turma define critérios objetivos para reconhecer dano moral coletivo em casos de lesão ambiental. *STJ Notícias*, Brasília, 5 jun. 2025. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05062025-Primeira-Turma-defin-e-criterios-objetivos-para-reconhecer-dano-moral-coletivo-em-casos-de-lesao-ambiental.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2025.

- 1) Os danos morais coletivos não advêm do simples descumprimento da legislação ambiental, exigindo constatação de injusta conduta **ofensiva à natureza.**
- 2) Os danos decorrem da prática de ações e omissões lesivas, devendo ser aferidos de maneira objetiva e *in re ipsa*, não estando atrelados a análises subjetivas de dor, sofrimento ou abalo psíquico da coletividade ou de um grupo social.
- 3) Constatada a existência de degradação ambiental, mediante alteração adversa das características ecológicas, **presume-se a lesão intolerável ao meio ambiente** e a ocorrência de danos morais coletivos, cabendo ao infrator o ônus de informar sua constatação com base em critérios extraídos da legislação ambiental.
- 4) A possibilidade de recomposição material do meio ambiente degradado, de maneira natural ou por intervenção antrópica, não afasta a existência de danos extrapatrimoniais causados à coletividade.
- 5) A avaliação de lesão imaterial ao meio ambiente deve tomar por parâmetro exame conjuntural e o aspecto cumulativo de ações praticadas por agentes distintos, impondo-se a todos os corresponsáveis pela macrolesão ambiental o dever de reparar os prejuízos morais causados, na medida de suas respectivas culpabilidades.
- 6) Reconhecido o dever de indenizar os danos morais coletivos em matéria ambiental (*an debeatur*), a graduação do montante reparatório (*quantum debeatur*) deve ser efetuada à vista das peculiaridades de cada caso e tendo por parâmetro a contribuição causal do infrator e sua respectiva situação socioeconômica; a extensão e a perenidade do dano; a gravidade da culpa; e o proveito obtido com o ilícito.
- 7) Nos biomas arrolados como patrimônio nacional pelo artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal, **o dever coletivo de proteção da biota detém contornos jurídicos mais robustos, havendo dano imaterial difuso sempre que evidenciada a prática de ações ou omissões que os descaracterizem ou afetem sua integridade ecológica ou territorial**, independentemente da extensão da área afetada.

5 A GOVERNANÇA DOS COMUNS E O POLICENTRISMO COMO SAÍDA PARA A REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA

Ademais do panorama atual e dos entraves constitucionais, legislativos - e políticos - no Brasil para o reconhecimento dos direitos da Natureza, é de se questionar como solucionar a aplicação prática desse novo paradigma biocêntrico no modelo institucional brasileiro.

Inobstante o papel constitucional do Ministério Público na proteção do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁸⁰, parece haver uma lacuna participativa na proteção dos Direitos da Natureza, preenchível com a participação de quem efetivamente tutela diariamente esses direitos pela convivência direta com os entes naturais.

Como exemplo disso, o movimento dos indígenas Pankararu e comunidades ribeirinhas, pelo reconhecimento do Rio São Francisco (para eles, Rio Opará)⁸¹ é uma reivindicação comunitária por maior integração, através da regulação estatal e o diálogo com o setor privado, para obstar a poluição e exploração desregrada do setor de energia, da agricultura e os desvios do fluxo fluvial.

É nesse espectro que se insere a teoria de Elinor Ostrom.

A governança dos recursos de uso comum (“*Common pool resource*”) é uma teoria formulada pela economista Elinor Ostrom que lhe rendeu o título de primeira mulher a vencer o Prêmio Nobel de Economia, em 2009, ao desafiar a solução neoliberal dada por Garrett Hardin à gestão dos recursos naturais; Além de servir à área econômica, a pesquisa

⁸⁰Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (**BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 23 jun. 2025).

⁸¹ AGÊNCIA BRASIL DE FATO. *No Sertão pernambucano, povo Pankararu pede que o rio São Francisco seja considerado sujeito de direitos*. Brasília, 25 abr. 2025. Atualizado em 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/25/no-sertao-pernambucano-povo-pankararu-pede-que-o-rio-sao-francisco-seja-considerado-sujeito-de-direitos/>. Acesso em: 23 jun. 2025

unifica as ciéncias sociais, trazendo análises sociológica e políticas⁸², bem como fornece aportes significativos para debates no campo do direito, como o que se realiza no presente trabalho.

A proposta dada por Hardin, em “*A Tragédia dos Comuns*” (1968), para o problema da escassez de recursos e a alta demanda, consistia na privatização dos recursos de uso comum e no controle coercitivo e fiscalizador por parte do governo em consenso com os proprietários. Na sua visão, em linhas gerais, um sistema de propriedade comunal fracassa na medida em que o interesse individual, marcado pela superexploração, se sobrepõe à conscientização coletiva acerca da limitação dos recursos naturais, de modo que seria preferível a exclusão de indivíduos ao uso e gozo dos recursos naturais, do que a ruína ambiental irreversível⁸³.

O emblemático artigo foi responsável por sedimentar tal paradigma fatalista no debate académico sobre o meio ambiente nos anos 60 em diante⁸⁴, até que E. Ostrom publicou, em 1990, seu livro *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action* comprovando, através de pesquisas de campo com diversas comunidades, que é possível preservar os recursos naturais a partir de governanças comunitárias sem o perigo da tragédia ambiental.

E. Ostrom coletou para sua pesquisa, entre outros, experiências coletivas em montanhas da Suíça, do Japão e do Nepal, pescadores na Turquia, Canadá e Estados Unidos, bem como povos originários na África e na Ásia.⁸⁵ Essa amostra lhe permitiu concluir que muitos grupos lograram gerenciar os recursos naturais com sistemas sustentáveis e eficientes de uso comum baseados na autogovernança, em que a cooperação e coordenação de decisões e políticas possibilita e valida o agir coletivo democrático.

Ademais, ficou demonstrado que indivíduos com interação repetitiva conseguiram engendrar instituições para monitorar e disciplinar o uso dos recursos de maneira efetiva e sustentável, chegando-se a conclusão de que a gestão coletiva dos recursos naturais - como a dos povos tradicionais - geralmente permite uma melhor proteção e sustentabilidade em

⁸²BAIARDI, Amilcar. *Elinor Ostrom, a premiação da visão unificada das ciéncias humanas*. Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. 61, p. 203–216, abr. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/5HkTWthC4t8XKGKZGzLT95q/>. Acesso em: 15 jun. 2025

⁸³SIMÕES, João; MACEDO, Marta; BABO, Pilar. *Elinor Ostrom: “Governar os comuns”*. Economia e Política do Ambiente, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Mestrado em Economia e Política do Ambiente, Porto (Portugal), jan. 2011. PDF. Disponível em:

https://www.fep.up.pt/docentes/cchaves/simoes_macedo_babo_2011_ostrom.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025

⁸⁴ SIMÕES, João; MACEDO, Marta; BABO, Pilar, *op. cit.*, p. 5.

⁸⁵ BAIARDI, Amilcar. *op. cit.*, p. 210

relação ao modelo de privatização operado pelas leis de mercado e pelo capital, ou mesmo pela gestão estatal⁸⁶.

Todas essas constatações sobre quais aspectos comunitários seriam responsáveis por “*explicar o sucesso dessas instituições em sustentar o governo dos recursos de uso comum e obter a conformidade de conduta dos usuários em relação às regras em vigência de geração após geração*”⁸⁷ foram sintetizadas por E. Ostrom nos seguintes princípios

- 1) Limites claramente definidos, identificando os indivíduos que possuem os direitos de utilizar um recurso particular e os limites dos recursos;
- 2) Compatibilidade entre as regras de atribuição de benefícios e as atribuições de custos, aceitáveis como imparciais e legais por todos os participantes;
- 3) Disposições de eleição Coletiva para modificações das regras operacionais de uso regular dos recursos pelos indivíduos afetados por elas;
- 4) Controle dos agentes de monitoramento que ativamente inspecionam as condições dos recursos de uso comum e as atividades do usuários;
- 5) Sanções graduadas, onde um usuário que é um infrator reincidente e cujas ações são conhecidas é eventualmente penalizado na proporção em que viola as normas;
- 6) Mecanismos de Resolução de Conflitos, nos casos em que litígios relativos à interpretação de uma norma que restrinja as atividades de usuários ou necessite de recursos adicionais não sejam resolvidos de forma economicamente viável e organizada, os usuários podem relutar em aderir às regras por causa da maneira como os "demais" interpretam as normas para que se adequem aos seus próprios interesses;
- 7) Reconhecimento mínimo dos direitos de organização, os direitos dos usuários de projetar suas próprias instituições são reconhecidos pelas autoridades governamentais externas;
- 8) Empresas agrupadas, no caso de recursos maiores, que envolvem vários participantes; Empresas agrupadas que variam em tamanho, de pequeno a grande porte, permitem que os participantes resolvam vários problemas relativos a diferentes economias de escala.⁸⁸

Nessa linha, a alternativa defendida pela economista para melhor uso do recurso comum seria o sistema policêntrico, no qual funcionam autoridades governamentais em várias unidades, com jurisdições sobrepostas (família, empresa, governo local, redes de

⁸⁶ AXELROD, 2004 *apud* BAIARDI, 2011, p. 208

⁸⁷ OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*, Cambridge University Press, New York, 1990, p. 90.

⁸⁸ OSTROM, Elinor. Common-Pool Resources and Institutions Toward a Revised Theory, in *Handbook of Agricultural Economics*, vol. 02, Edited by B. Gardner and G. Rauser, 2002, p. 1330/1333.

governo local ou mesmo em um estado ou província, região, governo nacional ou internacional), em substituição ao modelo tradicional focado em apenas um centro.⁸⁹

O sistema monocêntrico, nessa visão, já se mostrou falho no desenvolvimento de políticas de gestão comum, enquanto a policentricidade instiga a coordenação recíproca e a cooperação para a realização das atividades no contexto da coletividade, gerando as condições essenciais para estimular soluções consensuais entre as instituições e os atores interessados.⁹⁰

Diante disso, foram delineados as seguintes condições para o sucesso do sistema policêntrico na gestão comunitária do meio ambiente:

- 1) informações confiáveis sobre os custos e benefícios imediatos e de longo prazo das ações disponibilizadas;
- 2) os usuários reconhecem os recursos de uso comum como essenciais para suas próprias realizações em termos individuais e se concentram em um horizonte de tempo de longo prazo, para conferir-lhes sustentabilidade;
- 3) receber uma categorização por ser um usuário confiável é crucial para o estímulo das propostas policêntricas de autogestão;
- 4) um canal de comunicação deve ser disponibilizado entre os usuários;
- 5) monitoramento e sancionamento informais são possíveis e apropriados; e
- 6) capital social e liderança devem estar presentes e conectados com as variáveis anteriores para a devida resolução de problemas comuns.⁹¹

Assim, para E. Ostrom o modelo policêntrico seria ideal diante de uma questão global à exemplo da mudança climática, pois envolve indivíduos, famílias, pequenos grupos, empresas privadas, ou mesmo de governos locais, regionais e nacionais, exigindo esforço significativo na elaboração de ações coletivas e cooperativas entre os membros das comunidades.

Com base no exposto, se vê nos modelos de autogovernança e policêntrico caminhos para a tutela dos direitos da Natureza como ser com existência própria, para além da ideia de sua utilização como recurso, através da atuação integrada das comunidades que subsistem nos ecossistemas com o Estado e com o setor privado.

⁸⁹ CONTIPELLI, Ernani. Policentrismo, governança climática e constitucionalismo global. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica Acesso em 12 jun. 2025.

⁹⁰ SOVACOOL, 2011 *apud* CONTIPELLI, 2025, p. 321.

⁹¹ OSTROM, *op. cit.*, 2010, p. 31.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu do pressuposto de que o paradigma jurídico vigente, alicerçado na racionalidade ocidental e antropocêntrica, mostra-se insuficiente para responder aos desafios impostos pelo colapso ecológico contemporâneo. Em um cenário marcado por eventos climáticos extremos, perda acelerada da biodiversidade e esgotamento de recursos naturais, a busca por alternativas que reposicionam a Natureza como centro da vida e não como mero objeto à serviço da sociedade se impõe como tarefa inadiável.

Nesse contexto, se propôs o resgate dos saberes ancestrais dos povos tradicionais e sua incorporação à dogmática jurídica, como base epistemológica para o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos; é dizer, não é possível debater direitos da Natureza sem se falar em direitos humanos.

Nessa linha se insere o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que inaugurou um processo de ruptura com a lógica colonial e o desenvolvimentismo, com base nos paradigmas biocêntricos e ecocêntricos, e alicerçou as mudanças constitucionais no Equador e na Bolívia, bem como influenciou a movimentação internacional pelo reconhecimento dos direitos da Natureza. Ao adotar uma perspectiva pluralista, intercultural e biocentrada, esse movimento propõe uma nova gramática constitucional, sensível à diversidade epistêmica e à integração entre seres humanos e Natureza, expressa nos conceitos do *Sumak Kawsay*, *Suma Qamaña* e *Ñandereko*.

No segundo capítulo, explorou-se a correlação entre o Direito à Identidade Cultural dos Povos Originários (DFCIP) e os Direitos da Natureza. Demonstrou-se que a relação simbiótica dos povos indígenas e tradicionais com seus territórios — e, por extensão, com os ecossistemas que os compõem — é elemento central para a compreensão de suas cosmovisões, práticas culturais e espirituais. A partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, firmou-se que a proteção da identidade cultural demanda, necessariamente, a preservação dos entes naturais que a sustentam. Sem esse entendimento, sequer seria possível falar em sistema de governança comum.

Foram analisadas as primeiras experiências constitucionais no reconhecimento explícito da Natureza como sujeito de direitos, Equador e da Bolívia. Esses Estados não apenas inovaram ao iniciar o rompimento com o antropocentrismo jurídico, mas também

integraram à ordem jurídica os valores e princípios dos povos originários, o que é essencial para o modelo de convivência de todos em harmonia com a Terra e seus ciclos vitais.

No cenário internacional contemporâneo em torno do reconhecimento dos direitos da Natureza, destacam-se como iniciativas relevantes como o Programa “Harmonia com a Natureza” da ONU, a proposta de uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, a criação do Tribunal Internacional pelos Direitos da Natureza e, ainda, a atuação da Igreja Católica, a partir da Encíclica “*Laudato Si*” e a Exortação apostólica “*Laudate Deum*”, o que tem impacto significativo diante da força da instituição. Ademais, a Corte Interamericana nas Opiniões Consultivas 23/2017 e 32/2025, representa um papel crucial no reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, especialmente a partir da afirmação de obrigações estatais com caráter de *jus cogens* para sua proteção.

Especificamente quanto ao panorama constitucional e legislativo brasileiro, constata-se um dilema jurídico quanto às bases paradigmáticas do artigo 225 da Constituição de 1988, se antropocêntrica ou biocêntrica, o que impõe barreiras à adoção de uma perspectiva biocentrada no ordenamento jurídico nacional. Por outro lado, iniciativas legislativas locais e decisões judiciais recentes demonstram uma incipiente, porém crescente, abertura ao reconhecimento de direitos autônomos à Natureza no Brasil.

Assim, a governança dos comuns e o modelo policêntrico - soluções alinhadas, inclusive, ao que fora proposto pelo Novo Constitucionalismo Latino-americano no que tange à maior participação popular - apresentam-se como soluções institucionais viáveis para a efetivação dos direitos da Natureza, na medida em que, a partir desses sistemas é possível o reconhecimento da indissociabilidade entre o direito à identidade cultural das comunidades tradicionais e os direitos da natureza. Com os aportes teóricos de Elinor Ostrom, propõe-se uma descentralização do poder de gestão dos entes naturais, promovendo o protagonismo das comunidades locais e fortalecendo a relação de cuidado, corresponsabilidade e reciprocidade com os ecossistemas.

Conclui-se que o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, mais do que uma inovação jurídica simbólica, representa uma reconfiguração ontológica do próprio Direito, que passa a dialogar e operar com base em outras rationalidades, outras formas de ver e estar no mundo. Trata-se de um convite à escuta dos povos que foram postos à margem da norma, à escuta dos rios, das florestas, das montanhas e das águas. Em última instância, trata-se de uma nova pactuação civilizatória no campo do Direito.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Papa Francisco recebe prefeitos no Vaticano para discutir combate ao aquecimento.** Agência Brasil, 21 jul. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-07/papa-recebe-prefeitos-no-vaticano-para-discutir-combate-ao-aquecimento>. Acesso em: 13 fev. 2025.
- ARAUJO, Alana Ramos; FARIAS, Talden Queiroz. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO: POSSIBILIDADES NORMATIVAS E PARÂMETROS HERMENÊUTICOS DE INTERPRETAÇÃO.** Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 32, n. 12, p. 288–303, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6909>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- BAIARDI, Amilcar. Elinor Ostrom, a premiação da visão unificada das ciências humanas.** Caderno CRH, Salvador, v. 24, n. 61, p. 203–216, abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/5HkTWthC4t8XKGKZGzLT95q/>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial.** Revista Brasileira de Ciência Política, n. 11, p. 89–117, maio 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcopol/a/DxkN3kQ3XdYYPbwwXH55jhv/?lang=pt>. Acesso em: 04 jul. 2025.
- BARBOSA, Maria Lúcia. Democracia direta e participativa: um diálogo entre a democracia no Brasil e o novo constitucionalismo latino Americano.** 2015. 218 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.
- BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-American: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1113-1142, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/23083/20602>
- BBC NEWS BRASIL. Chile rejeita projeto de constituição liderado pela direita.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1mezr30eyo>. Acesso em: 04 jun. 2025.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Introdução ao direito ambiental brasileiro.** Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 97, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.49540>. Acesso em: 24 mai. 2025.
- BOFF, L. Cuidar da Terra, proteger a vida: como evitar o fim do mundo.** Rio de Janeiro: Record, 2010.
- BOLÍVIA. Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.** La Paz: Asamblea Legislativa Plurinacional, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_bol_const.pdf.
- BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL DE FATO. No Sertão pernambucano, povo Pankararu pede que o rio São Francisco seja considerado sujeito de direitos. Brasília, 25 abr. 2025. Atualizado em 24 jun. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/04/25/no-sertao-pernambucano-povo-pankararu-ped-e-que-o-rio-sao-francisco-seja-considerado-sujeito-de-direitos/>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO (PE). **Lei Orgânica do Município do Bonito-PE.** Bonito: Câmara Municipal de Bonito, 17 abr. 2020. PDF. Disponível em: <https://bonito.pe.leg.br/wp-content/uploads/2023/02/LEI-ORGANICA.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CALDERÓN, Jorge. “**Avanços, aproximações e desafios emergentes no reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**”. In: BOGDANDY, Armin von; MORALES, Mariela; FERRER MAC-GREGOR, Eduardo (eds). *Construção de um Ius Constitutionale Commune na América Latina*. México: UNAM, MPI, Corte IDH, 2017, pp. 331-349.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. CORTE IDH, **Caso Comunidade Indígena Moiwana vs. Suriname**. Sentença de 8 de fevereiro de 2006 (interpretação da Sentença de mérito, reparações e custos), voto fundamentado do juiz A. Cançado Trindade, parágrafo 20. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 03 jun. 2025.

CONTIPELLI, Ernani. **Policentrismo, governança climática e constitucionalismo global.** *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 12 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH). **Opinião Consultiva 23/2017**. San José, Costa Rica, 5 de fevereiro de 2018. Acesso em: 03 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH).. **Caso Comunidades Indígenas membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina**, decisão de 6 de fevereiro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (Corte IDH).. **Opinión Consultiva OC-32/25 (Emergencia climática y Derechos Humanos)**. Opinión consultiva solicitada por Chile y Colombia, 29 mai. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1084981967>. Acesso em: 07 jul. 2025.

DANTAS, Fernando et al. Derechos de la naturaleza en Brasil: perspectivas teóricas, prácticas y normativas. In: ACHURY, Liliana et al. *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre de Colombia, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18041/978-958-5578-09-8>.

DEUTSCHE WELLE. **Cúpula em Cochabamba responde a fracasso de Copenhague**. DW, 20 abr. 2010. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/c%C3%BApula-do-clima-em-cochabamba-responde-a-fracasso-de-copenhague/a-5485916>. Acesso em: 15 mar. 2025.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Problemas sem passaporte**. Diário de Notícias, Lisboa, [s. d.]. Disponível em: <https://www.dn.pt/arquivo/diario-de-noticias/problemas-sem-passaporte.html>. Acesso em: 02 jul. 2025.

ECO JURISPRUDENCE MONITOR. **Initiatives – Rights of Nature – Constitution (Rejected)**. Disponível em: https://ecojurisprudence.org/initiatives/?_ejm_eco_jurisprudence=rights-of-nature&_ejm_legal_provision=constitution&_ejm_eactor=all-nature&_ejm_status=rejected. Acesso em: 07 mai. 2025.

ECO JURISPRUDENCE MONITOR. Initiatives Archive. **Eco Jurisprudence Monitor**. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/initiatives/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ECO JURISPRUDENCE MONITOR. **Proposta de Emenda à Constituição — PEC Direitos da Natureza**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2024/08/PEC-DIREITOS-DA-NATUREZA.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

EQUADOR. **Constituição da República do Equador. Aprovada por referendo em 28 set. 2008**. Publicada no Registro Oficial n. 449, de 20 out. 2008. Atualizada até 25 jan. 2021. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/21291>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana et al. (Eds.). *La naturaleza como sujeto de Derechos en el Constitucionalismo Democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en el horizonte do constitucionalismo pluralista.** In: BALDI, Cesar Augusto (Coord.). *Aprender desde o sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2012. V. 1.

FIÚZA, César Augusto de Castro; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. **Proteção ambiental e personificação dos animais.** *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 11, n. 22, p. 55-76, jul./dez. 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Cidade de PE é a 1ª do país a dar a rios mesmos direitos de cidadãos.** 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/03/cidade-de-pe-e-1a-do-pais-a-dar-aosrios-aos-mesmos-direitos-dos-cidadaos.shtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

FONSECA, Camila. **Sob pressão de ruralistas, vereadores de Cáceres (MT) desistem de ‘direitos da natureza’ dados à cidade.** *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 21 ago. 2023.

Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/08/sob-pressao-de-ruralistas-vereadores-de-caceres-mt-desistem-de-direitos-da-natureza-dados-a-cidade.shtml>. Acesso em: 12 mai. 2025.

GLOBAL ALLIANCE FOR THE RIGHTS OF NATURE (GARN). **Global Alliance for the Rights of Nature.** Disponível em: <https://www.garn.org/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

HARMONY WITH NATURE. **Rights of Nature Law, Policy and Education.** Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 04 abr. 2025.

INTERNATIONAL RIGHTS OF NATURE TRIBUNAL. **International Rights of Nature Tribunal – Home.** Disponível em: <https://www.rightsofnaturetribunal.org/>. Acesso em: 02 fev. 2025.

MAPAS – **Instituto de Estudos, Formação e Ação em Políticas Socioambientais.**

Programa Direitos da Natureza (a) Live, 15º episódio – Sítios Sagrados: MAPAS, 2 jan. 2022. Disponível em:

<https://mapas.org.br/programa-direitos-da-natureza-a-live-15o-episodio-sitios-sagrados/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MARTINEZ DE BRINGAS, Asier. **A desconstrução do conceito de propriedade: uma abordagem intercultural aos direitos territoriais indígenas.** *Utopía y Praxis Latinoamericana*, Maracaibo, v. 14, n. 45, p. 11-29, jun. 2009. Disponível em:

http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1315-52162009000200003&lng=e&nrm=iso. Acesso em: 04 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, v. 9, n. 1, jun. 2013, p. 199-242.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 131-138.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de Pachamama.** Fortaleza: Edições UFC, 2018a.

MORAES, Germana de Oliveira. **Os diálogos das Nações Unidas “Harmonia com a Natureza” e a proposta de Declaração Internacional dos Direitos da Mãe Terra.** *Revista Nomos*, Fortaleza, 2018b. Disponível em:
<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/39899/95990>. Acesso em: 15 fev. 2025.

OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Direitos da Natureza.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UN. Harmony with Nature: Chronology. Harmony with Nature. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/chronology/>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UN. Assembleia Geral. **Resolução A/RES/63/278, de 22 abr. 2009.** Día Internacional de la Madre Tierra. Disponível em: <http://undocs.org/A/RES/63/278>. Acesso em: 29 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UN. Assembleia Geral. Resolução A/RES/64/196, de 21 dez. 2009. *Harmony with Nature*. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/64/196>. Acesso em: 30 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UN. **Grupo dos 77 e China.** Carta de Santa Cruz de la Sierra. Documento A/68/948, de 29 jul. 2014. Disponível em: [https://www.g77.org/doc/A-68-948\(E\).pdf](https://www.g77.org/doc/A-68-948(E).pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

OSTROM, Elinor. **Common-Pool Resources and Institutions: Toward a Revised Theory.** In: Handbook of Agricultural Economics, vol. 02, Edited by B. Gardner and G. Rauser, 2002, p. 1330–1333.

OSTROM, Elinor. **Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action.** Cambridge University Press; First Edition, 1990.

PACHECO, Denis. Reconhecer direitos das ondas pode mudar relação da sociedade com o oceano. *Jornal da USP*, São Paulo, 2 out. 2024. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/atualidades/reconhecer-direitos-das-ondas-pode-mudar-relacao-da-sociedade-com-oceano/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PEÑAFIEL, Juan Jorge Faundes. *El Derecho Humano a la identidad cultural en el Derecho Internacional: Diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos*. Valencia: tirant lo blanch, 2023.

PERRONE, Patrícia. Constitucionalismo, Transformação e Resiliência Democrática no Brasil: o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, 2019, N.º 9.2, pp. 254–286.

PERRONE, Patrícia; PEÑAFIEL, Juan Jorge. **Constitucionalismo em rede: o direito à identidade cultural dos povos indígenas como filtro hermenêutico para tutela da tradicionalidade da ocupação da terra.** In: ROSSITO, Flavia Donini et al. (Org.). *Quilombolas e outros povos tradicionais*. Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019. p. 317–339.

RESERVAS DE SURF. HOME – **Reservas de Surf**. Disponível em: <https://reservasdesurf.org.br/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Restrepo Medina, Manuel Alberto (ed.). *Interculturalidad, protección de la naturaleza y construcción de paz*. Editorial Universidad del Rosario, Bogotá, D.C., 2020. <https://doi.org/10.12804/tj9789587844535>

SANTA SÉ. **Carta encíclica *Laudato Si'* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Vaticano: A Santa Sé, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 03 jul. 2025.

SANTA SÉ. **Exortação apostólica *Laudate Deum* do Santo Padre Francisco sobre a crise climática**. Vaticano: A Santa Sé, 2023. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/apost_exhortations/documents/20231004-laudate-deum.html. Acesso em: 28 jun. 2025.

SANTOS, Andréa dos; SILVA, Gustavo Lins. **Por uma racionalidade material dos direitos da natureza: uma reflexão a partir dos casos da Usina Belo Monte e do papagaio Verdinho**. *Revista de Direito da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 117, n. 1, p. 1–27, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218295/199524>. Acesso em: 12 mai. 2025.

SANTOS, Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos; SANTOS, Ana Caroline Araújo Souza; COSTA, João Victor Azevedo da. **O direito ao meio ambiente sadio e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: os impactos da opinião consultiva n. 23/2017**. *Revista de Direito Socioambiental – REDIS*, Goiás, v. 2, n. 1, p. 180–197, jan./jul. 2024.

SCHETTINI, Andrea. **Por um novo paradigma de proteção dos direitos dos povos indígenas**. *Revista Internacional de Direitos Humanos SUR*, v. 9, n. 17, pp. 69–72, 2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo; BARBOSA, Mateus Calicchio. **A Persona e o Direito: entre a Realidade e a Ficção das Pessoas Jurídicas**. *Revista Direito Tributário Atual*, [S. l.], n. 30, p. 251–273, 2013. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1799>. Acesso em: 08 mai. 2025.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMÕES, João; MACEDO, Marta; BABO, Pilar. Elinor Ostrom: “**Governar os comuns**”. *Economia e Política do Ambiente*, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Mestrado em Economia e Política do Ambiente, Porto (Portugal), jan. 2011. PDF.

Disponível em:

https://www.fep.up.pt/docentes/cchaves/simoes_macedo_babo_2011_ostrom.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.797.175 – SP**. Relator:

Ministro Og Fernandes. Brasília, 21 mar. 2019. Disponível em:

https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2022/02/Brazil_Wild-Animals-in-Brazil_164.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Primeira Turma define critérios objetivos para reconhecer dano moral coletivo em casos de lesão ambiental**. *STJ Notícias*, Brasília, 5 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/05062025-Primeira-Turma-define-criterios-objetivos-para-reconhecer-dano-moral-coletivo-em-casos-de-lesao-ambiental.aspx>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE**, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 6 out. 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 9 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). *Processo nº 5012843-56.2021.8.24.7200 – Reconhecimento da Lagoa da Conceição como sujeito de direitos*. Florianópolis, 2021. Disponível em:

https://ecojurisprudence.org/wp-content/uploads/2022/02/Brazil_-Recognizing-Lagoa-da-Conceicao-as-a-subject-of-rights-court-case_229.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025,

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. (2012). La naturaleza como persona: Pachamama y Gaia.

Disponível em: <https://neopanopticum.wordpress.com/2012/09/02/Lanaturaleza-como-persona-pachamama-y-gaia-e-r-zaffaroni/>.